



Universidade do Estado da Bahia
Departamento de Ciências Humanas

REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA

MÍDIA E DIREITO PENAL:
Articulação e Influência na Conformação da Imagem

Salvador

2009

REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA

**MÍDIA E DIREITO PENAL:
Articulação e Influência na Conformação da Imagem**

Monografia apresentada no curso de graduação em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas, da Universidade do Estado da Bahia.

Orientadora: Professora Rita Aragão

Salvador

2009

TERMO DE APROVAÇÃO

REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA

MÍDIA E DIREITO PENAL: Articulação e Influência na Conformação da Imagem

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social, Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2009

À minha mãe, minha maior incentivadora,
exemplo de força, humildade e dignidade,
minha razão de viver.

Agradecimentos

Agradeço a Deus que me ilumina a cada dia, dando-me sabedoria para superar as dores e para desfrutar as bênçãos.

Aos meus pais Janira e Renil, pelos valores transmitidos, pelo amor incondicional e pela proteção que me proporcionou mais uma conquista.

A meu Padrinho, José Peixinho, por me inspirar e investir na minha formação pessoal e profissional. Por você minha admiração cresce a cada dia.

A minha orientadora, professora Rita Aragão, pelas valorosas lições, por ser um exemplo de mulher e comprovar que ser mestre é muito mais do que o conhecimento intelectual, abarca também a experiência de vida.

Aos meus queridos professores da UNEB, em especial Ana Lúcia Carvalho, Tânia Cordeiro, Antônio Dias, Lidiane Lima e Cristiane Oliveira, por abrirem meu horizonte para uma nova perspectiva da Comunicação.

Aos meus amigos, em especial a Letícia, Luciana, Ciro, Dejair, Nara, Bruna e Maria auxiliadora, que em momentos distintos foram fundamentais para a minha caminhada no curso de Comunicação Social.

A Junior e Almir, companheiros inseparáveis, pelos momentos inesquecíveis que compartilhamos, pela paciência e por me fazerem sorrir sempre que juntos estamos.

Enfim, a todos familiares e os amigos, de faculdades, cursos, escola ou trabalho, que direta ou indiretamente contribuíram para eu seguir minha trajetória nunca deixando de sonhar.

“Ante o totalitarismo midiático, alimentado pelo espetáculo, um dos ardis do cotidiano é transformar a catarse em dúvida da razão”.

Wellington Pereira

Resumo

O presente trabalho versa sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil. Para tanto, trata-se de uma análise que perpassa a construção dos processos de representação social, de modo a entender como se constroem as notícias sobre fatos criminosos no interior da Mídia. Assim verifica-se a construção da figura do crime e do criminoso, relacionando isto a imagem que o Direito Penal apresenta na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Mídia; Direito Penal; Articulação; Crime; Criminoso; Representação Social

Sumário

1	INTRODUÇÃO	09
2	DIREITO ENQUANTO CAMPO	12
2.1	Definição de campo	12
2.2	Campo Jurídico	14
2.3	O Espaço do Direito Penal	19
3	CAMPO MIDIÁTICO	23
3.1	Influência na formação de representações	23
3.2	Poder da Mídia	25
3.3	Articulação com Outros Campos	30
3.4	Mídia e Construção da Realidade	34
4	DIÁLOGO ENTRE A MÍDIA E O DIREITO PENAL	40
4.1	Apresentação metodológica do trabalho	40
4.2	Representação do Direito Penal na Mídia - Espetacularização (crime e criminoso)	56
4.3	Expectativas Sociais x Limitações Práticas	64
5	CONCLUSÕES	71
6	REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Dentre os poderes estabelecidos na sociedade moderna, não há dúvida de que a mídia é um elemento fundamental, seja na manutenção do regime democrático, seja ao exercer seu papel de fiscalizador das instituições ou no papel de informar.

Estes papéis sociais são expressos. Assim, levando-se em consideração os papéis que são exercidos implicitamente, como a formação de representações sociais e a formação da opinião pública, observa-se que a relevância social da mídia é muito mais vultosa.

A leitura que se faz do mundo não é direta, ao contrário, é mediada, muitas vezes pela mídia. Contudo, não são os fatos em si que chegam ao cidadão, mas os relatos que subsistem os fatos. Estes relatos são julgamentos, percepções entendimentos selecionados pelos que operam os meios de comunicação de massa.

O homem lê o mundo pela Mídia e esta tradução da realidade social é que determina a memória social.

Diante desta pujante importância é que se faz necessário avaliar como o campo midiático dialoga com outros campos. Partindo do pressuposto da onipresença da mídia, é evidente que ela se articula com outros campos.

Nessa articulação nem sempre há um esforço em traduzir a realidade com verossimilhança. Em muitas oportunidades há um exagero ou uma banalização que trazem implicações na recepção e no modo com que o público enfrenta determinadas questões sociais.

Com o campo jurídico penal ocorre este processo. A mídia apropria-se de fatos criminosos e os traduz adaptando-os à sua linguagem e as suas determinações segundo a gramática.

O presente trabalho, neste quadro, apresenta-se com o escopo de discutir essa articulação entre o campo midiático e o campo jurídico, especialmente o campo jurídico penal.

Colima-se a reflexão sobre o modo como a mídia representa este ramo do Direito e conseqüentemente, como esta tradução reflete na imagem que tem este ramo perante a sociedade. Ademais, traz-se à pauta a abordagem sobre a apresentação da figura do criminoso e do fato do crime na Mídia, cotejando estes aspectos com a tendência hodierna de espetacularização de fatos sociais que a Mídia engendra.

Para tanto, no primeiro capítulo apresenta-se o campo jurídico. Num primeiro momento impende explicitar o que se entende por campo, para então, discorrer sobre o campo jurídico e suas peculiaridades. Após, especifica-se o estudo no Direito Penal, trazendo informações propedêuticas que permitiram a compreensão do objeto do trabalho.

No segundo capítulo enfrenta-se o campo midiático. Neste sentido, aborda-se seu papel na criação de representação, abordagem necessária para compreender a influência da Mídia no Direito Penal. Aborda-se também o poder da Mídia, enfrentando sua importância no cenário atual, para, em seguida, inquirir sobre a articulação dela com outros campos.

Constroem-se, com isso, as bases para o enfrentamento do cerne do trabalho, que é pensar como a Mídia dialoga com Direito Penal.

Para refletir sobre esta articulação conjugou-se o embasamento teórico oriundo das diversas leituras sobre o tema, com a verificação da *praxis*, efetivada por meio da

observação de um programa veiculado na mídia televisiva baiana, qual seja o “Na Mira” que serviu como suporte para a análise proposta.

Por conseguinte, consubstancia-se numa análise transdisciplinar, haja vista que articula o Direito à Comunicação Social.

É necessário inferir como a mídia exerce uma violência simbólica, que é a violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que sofrem e, também, com freqüência, dos que exercem, na medida em que são inconscientes de sofrê-la e exercê-la.

Tomando-se como pressuposto a idéia de que o discurso é um jogo elaborado no interior das relações sociais e cognitivas estabelecidas, surge a necessidade de se identificarem as relações de poder existentes no cenário proposto, pois a mídia exerce um grande poder na formação da opinião, sendo importante na construção de uma hegemonia de poder e na criação de uma imagem que tanto pode levar uma democratização, como pode levar a estigmatização e ao aumento de uma tensão social.

Por conseguinte, a proposta é articular o poderio da mídia ao poderio do Direito Penal, analisando as tensões existentes.

2 DIREITO ENQUANTO CAMPO

2.1 Definição de campo

Numa abordagem sobre a influência de um campo do conhecimento em outro, conforme se pretende esboçar neste trabalho que versa sobre a articulação existente entre o Direito Penal e a Mídia, faz mister a compreensão sobre a noção de campo.

Segundo Bourdieu, campo se define como um sistema de desvios de níveis diferentes, onde se produzem as instituições, os agentes, os atos e os discursos por meio do jogo das oposições e das distinções que ocorrem em seu interior.

Uma análise sobre qualquer campo não pode ser feita isoladamente. Um campo não é algo hermético, isolado, compreensível e determinado por si mesmo. Ao contrário, impende, necessariamente, a observação das determinantes econômicas, políticas e sociais, fatores extrínsecos a um dado campo.

Conforme assevera Pierre Bourdieu, o campo político, por exemplo, é um lugar onde se geram produtos políticos, problemas, programas análises, comentários, oriundos da concorrência entre os agentes que neles estão envolvidos. (2007, p. 164).

Na formação das representações os produtos oferecidos pelo campo político atuam como instrumentos de percepção e expressão do mundo social. Aliado a isso é determinante o acesso que a população tem a estes instrumentos de percepção e expressão. Neste contexto, as opiniões da população são determinadas pelos estados de percepção e de expressão, além do acesso que cada um tem aos instrumentos.

Ocorre que há um monopólio na produção destes sentidos. Esta falta de liberdade para a produção de sentidos gera constrangimentos ao indivíduo, na medida em que

são postos na condição de consumidores, sendo condenados à fidelidade indiscutida às marcas conhecidas e à delegação incondicional nos seus representantes quanto mais desprovidos estão de competência social para a política e de instrumentos próprios de produção de discurso ou atos políticos. (BOURDIEU, 2007, p. 166).

Bourdieu também assevera que a produção de idéias acerca do mundo social é subordinada à lógica da conquista do poder, colimando a mobilização em maior número.

O privilégio concedido, na elaboração da representação legítima, ao modo de produção eclesial, no qual as propostas (moções, plataformas, programas etc.) são de imediato submetidas à aprovação de um grupo e só podem, pois, ser impostas por profissionais capazes de manipular ao mesmo tempo idéias e grupos, de produzir idéias capazes de produzir grupos manipulando estas idéias de maneira a garantir-lhes a adesão de um grupo [...] (BOURDIEU, 2007, p. 175).

Um discurso depende da força mobilizadora que ele exerce e do grau de reconhecimento pelo grupo a que se destina. Ademais, insta destacar a autoridade de quem o pronuncia. O porta-voz tem o poder de fazer com que o porvir que o discurso anuncia seja verossímil, inspirando confiança na sua própria veracidade.

A força das idéias que ele propõe mede-se, não como no terreno da ciência, pelo seu valor de verdade (mesmo que elas devam uma parte de sua força à sua capacidade para convencer que ele detém a verdade), mas sim pela força do grupo que as reconhece, nem que seja pelo silêncio ou pela ausência de desmentido, e que ele pode manifestar recolhendo as suas vozes ou reunindo-as no espaço. (BOURDIEU, 2007, p. 185).

Estes fatores são determinantes na legitimidade do discurso.

Assim, é um erro subestimar a interdependência existente entre os diferentes campos, reduzindo o que acontece num determinado campo a uma espécie de manifestação epifenomênica isolada. Isso corresponde a ignorar a eficácia simbólica das representações de dos determinantes externos – aqueles que estão em outros campos.

2.2 Campo Jurídico

A priori, insta ressaltar que o fenômeno jurídico não é apenas jurídico e não repercute apenas naquele campo. É antes um fenômeno social, determinado por forças econômicas, sociais, políticas e também midiáticas. Ignorar a ingerência do campo midiático é olvidar a eficácia simbólica da representação e da crença mobilizadora que este campo dispõe e encerrar.

No campo jurídico é acentuada esta tendência ao hermetismo e autonomização. É ainda mais patente a inacessibilidade que o próprio campo encerra e faz questão de manter. Isso se notabiliza na complexidade da linguagem e nas relações que são erigidas dentro do campo jurídico, cuja formalidade é exagerada, possibilitando o acesso quase exclusivo dos peritos. Assim, de um modo geral, em relação ao campo jurídico as pessoas não vêem nele interesse.

Analisando o hermetismo, Pierre Bourdieu obtempera:

O efeito do hermetismo que o próprio funcionamento do campo tende exercer manifesta-se no fato de as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irredutíveis às dos não especialistas, gerando os seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos. (2007, p. 232).

Noutro momento analisa o sociólogo francês:

Como não evocar, para concluir, o caso dos juristas que, ao preço de uma "devota hipocrisia", são capazes de perpetuar a crença de que seus veredictos encontram seus princípios não nas coerções externas, notadamente econômicas, mas nas normas transcendentais de que são os guardiães? O campo jurídico não é o que acredita ser, isto é, um universo depurado de todo compromisso com as necessidades da política ou da economia. Mas o fato de que ele logre fazer-se reconhecer como tal contribui para produzir efeitos sociais absolutamente reais, sobretudo sobre os que têm por profissão dizer o direito. Mas o que será dos juristas, encarnações mais ou menos sinceras da hipocrisia coletiva, caso se torne de notoriedade pública que, longe de obedecer a verdades e valores transcendentais e universais, eles são atravessados, como todos os outros agentes sociais, por coerções como aquelas que fazem pesar sobre eles, transtornando os procedimentos ou as hierarquias, a pressão das

necessidades econômicas ou a sedução dos sucessos jornalísticos? (BOURDIEU, 1997).

Na lógica do funcionamento do campo jurídico, a linguagem é caracterizada pela impessoalidade e pela neutralidade, há um notório esforço de racionalização, malgrado se saiba que na *praxis* isso não se verifique nas decisões judiciais.

Pierre Bourdieu, discorrendo sobre o Direito, destaca que a ciência jurídica, como tal concebem os juristas, identifica a história do Direito como a história do seu desenvolvimento interno, do desenvolvimento dos seus conceitos e métodos. Assim compreendem o Direito como um sistema fechado e autônomo, enfatizando somente a sua dinâmica interna.

Resulta disso, inclusive, a Teoria Pura do Direito cunhada por Hans Kelsen, que identifica o Direito como um sistema fechado de normas, entendendo no próprio direito o seu fundamento. Olvida-se, com isso, a dimensão valorativa e as pressões e sociais que fundamentam este campo.

Os juristas e outros teóricos do Direito tendem a puxar o direito no sentido da teoria pura, quer dizer, ordenada em sistema autônomo e auto-suficiente, e expurgado, por uma reflexão firmada em considerações de coerência e de justiça, de todas as incertezas e lacunas ligadas à sua gênese prática. (BOURDIEU, 2007, p. 220).

O campo jurídico consiste num universo no qual se produz e se execre autoridade jurídica, que é uma forma de violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que inclusive pode se combinar com o uso da força física. (BOURDIEU, 2007, p. 211).

É o lugar de concorrência do monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social. (BOURDIEU, 2007, p. 212).

É um campo que tende a funcionar como um aparelho pelo fato de que, mesmo que haja conflito em interpretações normativas, a solução está numa moldura pré-estabelecida, que seria ordenamento jurídico, que dispõe de meios dentro do próprio sistema para dirimir os potenciais conflitos. O corpo põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos.

Olvida-se, em muitos casos, a adaptação à necessidade de adaptação ao real no sistema jurídico, reconhecendo a influência que outros campos exercem nele e que ele também exerce nos outros campos. Há a necessidade de abandonar a rigidez do rigorismo racional.

A aplicação de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonista entre os quais o Tribunal deve escolher; a 'regra' tirada de um caso precedente nunca pode ser pura e simplesmente aplicada a um novo caso, porque não há nunca dois casos perfeitamente idênticos, devendo o juiz determinar se a regra aplicada no primeiro caso pode ou não ser estendida de maneira a incluir o novo caso. Em resumo, o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida na sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica. (BOURDIEU, 2007, p. 222).

Cumprido salientar que a interpretação de uma lei não é um trabalho solitário do aplicador do direito baseado somente no texto literal da lei. Ao contrário, antes de ser um aplicador do Direito é um ser social que tem idéias, opiniões e representações que determinam na interpretação e na aplicação da norma. Inclusive, convém colocar que:

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda ação quando, ignorada no que tem de arbitrário, é reconhecida como legítima. (BOURDIEU, 2007, p. 225).

Não importa, no caso, somente a *volunta legis* ou a *volunta legislatoris*, mas consubstancia-se numa decisão que exprime a vontade e a concepção de mundo do

juiz, mesmo que não se reconheça isso, dada a primazia ao racionalismo e a neutralidade.

Sobre a sentença judicial Bourdieu esclarece que deve sua eficácia específica ao fato de participar concomitantemente da lógica do campo político e do campo científico. No que concerne ao campo político, deriva do fato de se organizar em torno da oposição entre os amigos ou aliados e os inimigos. No que toca ao campo científico, reside no fato de apresentar um alto grau de autonomia, conferindo um primado prático à oposição entre o verdadeiro e o falso, conferindo um poder arbitral à concorrência entre os pares. Trata-se de um terceiro que vai decidir o conflito de interesses, agindo, de modo imparcial, supostamente.

Há nesse espaço a regulação feita por peritos, profissionais que atuam por procuração e que conhecem e reconhecem as regras do jogo.

A passagem do agravo despercebido pra o agravo despercebido ao agravo percebido e nomeado, e sobretudo, imputado, supõe um trabalho de construção da realidade social que incumbe, em grande parte, aos profissionais : a descoberta da injustiça como tal assenta no sentimento de ter direitos (entitlement) e o poder específico dos profissionais consiste na capacidade de revelar os direitos e, simultaneamente, as injustiças, ou pelo contrário, de condenar o sentimento de injustiça firmado apenas no sentido da equidade e, deste modo, de dissuadir da defesa judicial dos direitos subjetivos, em resumo, de manipular as aspirações jurídicas, de as criar em certos casos, de as aumentar ou de as deduzir em outros casos. (BOURDIEU, 2007, p. 232).

A violência simbólica exercida pelo Direito vem por meio das decisões judiciais que podem vir ou não acompanhadas de sanções, que podem consistir em atos de coerção física, tais como retirar a vida ou a liberdade de alguém, bem com sua propriedade, manifestando a visão soberana do Estado, que exerce esta violência legitimamente.

O Direito Penal se insere neste quadro. Por si, é o ramo que produz as mais graves sanções e pelo grau elevado de violência que lhe é imanente é tomado como *ultima ratio*, isto é, a última forma de o Direito agir em proteção a bens jurídicos tutelados

pelo Estado. Por causa disso, é que nem todo ato antijurídico é considerado crime, podendo-lhe ser aplicado a pena.

Por meio desta violência simbólica legítima é que o Direito consagra a ordem estabelecida, uma vez que é uma visão do Estado, garantida pelo próprio Estado.

O trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma decisão particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões ulteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de ação propriamente jurídico. Ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas ditas na linguagem da conformidade com o passado. (BOURDIEU, 2007, p. 245).

No que concerne a legitimidade de uma representação entende que está diretamente atrelada à naturalização desta representação. Assim, no que toca ao Direito sua legitimidade é conferida na rotina do uso do Direito que é feita. Sua legitimidade é obtida do reconhecimento do corpo social, quando permanece desconhecida a parte arbitrária que existe no seu funcionamento.

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. (BOURDIEU, 2007, p. 237).

Outrossim, o Direito produz uma representação oficial do mundo social. Claro que esta representação está em conformidade com a visão de mundo favorável aos interesses do grupo dominante. Tal trabalho é implementado por meio do efeito de generalização e universalização de sua técnica jurídica e é exercido por meio das técnicas de coerção que lhes são disponibilizadas. Isso permite uma mobilização na construção de uma representação social.

2.3 O Espaço do Direito Penal

O Direito Penal traz em seu bojo a relação existente entre a soberania e o poder do Estado e os Direitos Humanos. O Direito e a sociedade exigem que a norma penal prepondere diante do ilícito, mas, paradoxalmente, há a exigência de que sejam observados os critérios de proporcionalidade e de imputação, preservando-se as garantias constitucionais e o respeito à dignidade da pessoa humana, isto é, na preservação da essência do ser humano, sua consideração como cidadão.

No Direito Penal Clássico tinha-se a idéia de que existia um contrato social como pedra angular do esclarecimento da filosofia social, sendo que o homem era visto como portador de direitos naturais, tais como a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e a propriedade. O Estado, por sua vez, tinha a função de proteger estes bens jurídicos, sobretudo, a liberdade do indivíduo, contra violações. O Estado tinha o compromisso – poder-dever – de reagir contra as violações mais graves contra a liberdade do indivíduo. Era, pois, uma obrigação fundamental do Estado.

Obtempera Paulo de Sousa Queiroz:

[...] força é convir que o surgimento do direito penal significou e significa, sim, hoje como ontem, um progresso real, diante das múltiplas possibilidades de reações públicas ou privadas, tão ou mais violentas, tão ou mais seletivas, tão ou mais arbitrárias, tão ou mais incontroláveis, quanto o sistema penal, com seu frágil, mas necessário, sistema de garantias (QUEIROZ, 2002, p. 20).

No início da compreensão do Direito Penal, que pode ser datada do fim do século XIX, mais especificamente em 1882, quando Franz Von Listz publicou o “Programa de Marburgo”. O Direito Penal tinha uma relação muito próxima com a moral e nenhuma com a política. Não havia uma consideração custo-benefício, isto é, não se colimava atingir fins sociais com a intervenção penal, nem mesmo para o autor do delito e nem para a sociedade.

O Direito Penal moderno, paradoxalmente, é parte da política. É um dos instrumentos de política para a realização de determinados objetivos. É parte da Política Criminal, que, por sua vez, serve para a Política de um modo geral. Assim, é que, como instrumento político, ultrapassa a idéia de querer ser apenas justo, almejando ser conveniente. Neste sentido, ampliam-se os bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal, visto que se pune quando convém punir. Segundo Franz von Liszt “a punição justa é a punição conveniente” (LISZT apud QUEIROZ, 2002, p.13).

O Direito Penal é manifestação do poder, integrando a anatomia política do Estado. Deduz-se, deste aspecto que é um instrumento político a serviço do Estado, uma técnica sofisticada para manejo de determinados conflitos. O objetivo do Direito Penal, deste modo, no atual contexto, é a redistribuição dos riscos sociais.

Há um predomínio da idéia de prevenção, prescinde-se da vítima para que haja o autor e um delito. Como tutela muito mais bens jurídicos, desaparece sua subsidiariedade e penetra em todas as camadas da sociedade, criando-se normas sensatas ao lado de normas absurdas. Produzem-se inúmeras leis penais, mais comportamentos delituosos e mais indivíduos reclusos.

Consoante destaca Günther Jakobs, o Direito é o vínculo que une as pessoas titulares de direitos e deveres. Ao lado da relação pautada no Direito, há uma relação travada com o inimigo, que não se determina pelo Direito, mas pela coação. Entretanto, no Direito é que se encontra a autorização para empregar a coação e a coação mais intensa é a exercida pelo Direito Penal (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 25).

O ordenamento jurídico, frente a uma certa dimensão da criminalidade, atua, por meio do Direito Penal, não só para a compensação da vigência de uma norma, mas colimando à eliminação de um perigo. A pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não só a sanção pelos fatos cometidos.

Portanto, o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 25).

Nesta perspectiva é que se pode refletir sobre o a expansão do Direito Penal como uma das principais características da política criminal adotada nos últimos anos. A expansão se materializa com a atividade legislativa em matéria penal, nos últimos anos, em que se tem criado um conjunto de normas penais que, da perspectiva dos bens jurídicos tutelados, constituem-se numa “criminalização do estado prévio” (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 56), estabelecendo-se também sanções desproporcionalmente altas.

Bem jurídico tem noção relevante para o Direito Penal, uma vez que tem a função delimitadora do conteúdo e do âmbito de extensão da norma penal incriminadora. Conforma-se a aplicação da norma penal à efetiva preservação de um valor juridicamente protegido, ou seja, o tipo penal atua na proteção de um bem jurídico que encerra destaque constitucional.

O texto constitucional, nesse diapasão, é o ponto de onde são extraídos os valores tutelados pelas normas penais. Inicialmente, dever-se-ia reduzir o tipo penal às margens da estrita necessidade, em observância ao princípio da Intervenção Mínima¹, que se constitui no elo entre o bem jurídico e os valores constitucionais.

Isso implica uma tarefa permanente de releitura de tipos penais à luz da Constituição, mostrando-se insuficiente, para tanto, um juízo de não contrariedade com os valores constitucionais, outrossim uma relação positiva de prolongamento (SILVEIRA, 2007, p. 110).

Consoante assevera Fabiano Silveira, a criminalização não corresponde a uma garantia ou a um direito, mas a uma opção legislativa que considera a gravidade objetiva e subjetiva do fato e a efetiva necessidade da pena (2007, p. 111). Tudo isto

¹ O princípio da Intervenção Mínima consiste no fato de o Direito Penal só intervir nos casos em que haja *extrema ratio*. Por apresentar uma sanção de maior gravidade, a tutela penal só pode ser aplicada nos casos mais relevantes.

com base no instante histórico, pois a necessidade de proteção a determinados bens jurídicos decorre do tempo e do espaço. Assim, é que o tipo penal incriminador não possui um valor intrínseco absoluto. “A instrumentalidade técnica do tipo penal não o recomenda, porquanto sua utilização é lateral, circunstancial histórica, jamais auto-referente ou *sine conditio*” (SILVEIRA, 2007, p. 113).

O Direito Penal é, neste contexto, um peculiar meio de controle social formalizado. Constitui-se no braço armado do Estado que tem por escopo resolver os conflitos e reestruturar certas rupturas do tecido social produzidas pela desinteligência dos homens.

3. CAMPO MIDIÁTICO

3.1 Influência na Formação de Representações

A realidade não pode ser compreendida como algo natural, mas como um processo que se institui pelos atores sociais colimando a formação de um mundo coerente, constituindo-se, assim, num produto erigido sobre a base do consenso, que são as representações sociais.

Por representação se entende um consenso sobre a realidade social crescentemente condicionada por um processo ininterrupto de criação, circulação e assimilação de significados múltiplos. (ARAGÃO, 2003).

As representações sociais servem para informar o indivíduo sobre o mundo que está a sua volta, sobre como se comportar e indicando como dominar o mundo fisicamente e intelectualmente. (JODELET, 2001, p.17).

Define-se representação social como:

[...] uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e partilhada, com um objetivo prático, e que contribui para a construção de uma realidade comum a um conjunto social. Igualmente designada como saber de senso comum ou ainda saber ingênuo, natural, esta forma de conhecimento é diferenciada, entre outras, do conhecimento científico. Entretanto, é tida como um objeto de estudo tão legítimo quanto este, devido à sua importância na vida social e à elucidação possibilitadora dos processos cognitivos e das interações sociais. (JODELET, 2001, p. 22).

As representações sociais estão presentes em múltiplas ocasiões, circulando nos discursos, veiculados nas imagens e mensagens midiáticas. Uma vez elaboradas, tais representações se inscrevem nos quadros de pensamentos preexistentes e enveredam para uma moral social.

Há um compartilhamento de significados comuns que possibilita ao homem o reconhecimento do mundo, o reconhecimento de uma realidade, isto é, o que denota a representação social.

A criação de representações, segundo Pierre Bourdieu, destina-se a corroborar os interesses dos grupos que estão no poder. Com isso há um monopólio da elaboração e da difusão do princípio da divisão legítima do mundo social. A utilização dos instrumentos de poder, inclusive, constitui-se numa forma de poder simbólico de fazer ver e de fazer crer, de dar a conhecer e fazer reconhecer. (BOURDIEU, 2007, p. 174).

Cumprir destacar a relação existente entre as representações, o objeto representado e o sujeito. As representações emergem de valores dos grupos sociais, de saberes anteriores. Segundo Denise Jodelet: “Estão ligadas tanto a sistemas de pensamento mais amplos, ideológicos ou culturais a um estado de conhecimentos científicos, quanto à condição social e a esfera da experiência privada e afetiva dos indivíduos”. (JODELET, 2001, p. 21).

Neste quadro, há uma partilha social da realidade, na qual as representações expressam também os valores do grupo que as elabora.

Revela-se, deste modo, que há uma articulação entre o objeto que é apreendido da realidade exterior e aquilo que reside na dimensão psicológica e social do sujeito. Com isso, conforme expressa Denise Jodelet: “representar ou se representar corresponde a um ato de pensamento pelo qual um sujeito se reporta a um objeto” (2001, p. 22).

Continua a autora:

[...] A representação mental – como a pictórica, a teatral ou a política – apresentam esse objeto, o substitui, toma seu lugar; torna-o presente quando ele está distante ou ausente. É assim o representante mental do objeto que ela restitui simbolicamente. Além disso, o conteúdo concreto do ato de pensamento e a representação mental traz a marca do sujeito e de sua atividade. Este último aspecto remete às características de construção, criatividade e autonomia da representação, que comportam uma parte de reconstrução, de interpretação do objeto e de expressão do sujeito. (JODELET, 2001, p. 23).

A relação existente entre a representação e o objeto representado é tanto de substituição, uma vez que com a simbolização deste objeto há uma substituição dele por sua representação. Por outro lado, há relação de interpretação, isto porque, a partir do objeto representado, atribui-se a ele novos significados, o que denota sua interpretação.

A representação, trata-se, por conseguinte, de uma reconstrução do objeto, expressiva do sujeito. Sendo assim, é uma forma de conhecimento, agindo sobre o mundo e sobre os outros.

3.2 Poder da Mídia

Com a mídia erigiu-se uma nova forma de sociabilidade, haja vista que a forma de partilhamento do mundo se transformou.

Rita Aragão destaca a transformação que houve na apreensão da realidade a partir de diversas fontes legítimas. Segundo a autora, que em diversos momentos históricos a realidade social ganhou existência a partir de formas de representação marcadas notadamente pelo imaginário religioso, pelo pensamento mítico e posteriormente pelo pensamento iluminista, hoje, contudo, a constituição do social emerge a partir de interesses e modos de reconstrução profundamente diferenciados e oriundos de diversos campos constitutivos (2003).

A apreensão da realidade, no contexto hodierno, tem marcante influência da mídia. A mídia influi na complexidade do social na qual há uma fixação de bens naturais e bens simbólicos, produtos da linguagem humana. Ela representa uma realidade que outrora era mediada fundamentalmente pela interação face a face. Assim, possibilita a diversificação de formas simbólicas, agindo sobre a noção de espaço e tempo, reconfigurando, além disso, outros elementos da organização social.

Destarte, a construção da mediação da realidade pública é efetivada, especialmente, por meio da mídia, que segundo Rita Aragão, é o “mais impressionante sistema simbólico das sociedades contemporâneas” (2003).

Com o advento da mídia, o compartilhamento de um fato social ou de um objeto é dissociado da presença física, da ocupação de um espaço comum, constituindo-se assim numa nova forma de “publicidade”. Assim: “cada vez mais os principais atores tornados públicos, expostos no interior do discurso da mídia, alcançam um público, ao mesmo tempo distante no espaço e virtualmente ao alcance do olhar” (ARAGÃO, 2003).

Apresenta também destaque o papel da mídia na elaboração destas representações, seja nos processos de influência, seja no de manipulação, atuando como fator determinante na construção representativa. A mídia desempenha função fundamental nas trocas e interações que concorrem para a criação de um universo consensual. Ela intervém na edificação das condutas, na formação da opinião e da atitude, bem como na criação de estereótipos.

No tocante à formação de representações convém citar Giovanni Sartori que entende ser o mundo para o público em geral a mensagem dos meios de comunicação. (SARTORI apud CANELA, 2008, p. 63).

Destacando o papel da comunicação, Denise Jodelet enuncia:

Ela é o vetor de transmissão da linguagem, portadora em si mesma de representações. Em seguida, ela incide sobre os aspectos estruturais e formais do pensamento social, à medida que engaja processos de integração social, influência, consenso ou dissenso e polêmica. Finalmente, ela contribui para forjar representações que, apoiadas numa energética social, são pertinentes para a vida prática e afetiva dos grupos. Energética e pertinência sociais que explicam, juntamente com o poder performático das palavras e dos discursos, a força com a qual as representações instauram versões da realidade, comuns e partilhadas. (JODELET, 2001, p. 32).

Discorrendo sobre a influência dos meios de comunicação midiáticos na explicação do real, Rita Aragão assinala:

Independentemente de sua origem, segmento social que atua no sentido de fazer existir socialmente uma determinada questão, as sociedades contemporâneas colocam um elemento complicador e absolutamente fundamental para que o fenômeno inscrito no social passe a fazer parte do repertório do conhecimento público: a sua emergência dependerá de sua (re)construção no interior dos meios midiáticos de comunicação. Ou seja, para atingir o estatuto de realidade, um acontecimento, um fenômeno social depende cada vez mais de sua inscrição no interior da mídia. (ARAGÃO, 2003).

Neste diapasão, o poder da mídia, o qual é propriamente simbólico, encontra-se no seu atuar na formação de representações. A mídia enquanto campo de produção de sentidos, com sua força de elocução contribui pelo ato de simbolização, de representação.

No jogo social, a mídia é quem mais tem poder de definir o universo do que pode ser dito e pensado, como também seu silêncio indica o que é indizível e o impensável. Sua cumplicidade com o poder político e com o grupo que está no poder é determinante, pois, na formação das representações e na determinação das regras do jogo.

Outro aspecto que merece observação é que na atividade de reprodução do real, há uma atividade de ressemantização, isto é, adaptação do objeto publicizado à sua gramática. Sobre isso a professora Rita Aragão obtempera:

Se há uma cisão entre o mundo imaginário da mídia e o mundo concreto dos homens, há também o exercício constante de reposição do real através desses meios. Queremos dizer com isso que a mídia não inventa o mundo. [...] A mídia não consegue capturar o real 'em si', mas captura algumas de suas dimensões e, ao representá-las, o faz dentro de certas possibilidades. (2003).

Esse movimento de publicização perpetrado pela mídia tem dois viés. O primeiro é que o olhar da imprensa passa a ser onipresente, estando ela supostamente atenta a qualquer deslize nos demais campos. De outro viés, há uma vigilância constante das instituições sobre o homem, que estaria submetido ao poder constituído.

Assim, a mídia se constitui no espaço no qual é possível o debate, onde se permite o embate de idéias, um campo a partir do qual os membros da sociedade, tomando conhecimento do discurso ali veiculado, podem tomar uma posição. Isso partindo de uma perspectiva “integrada”².

Há que se destacar, no entanto, que o movimento de publicização efetivado pela mídia apresenta uma série de critérios que são observados no interior de sua gramática. Outrossim, os temas escolhidos e o tempo destinado na abordagem destes temas variam nas diversas formações sociais. Há princípios de seleção que são utilizados em cada sociedade num dado momento histórico. Assevera Rita Aragão:

Há princípios de seleção próprios de cada sociedade e de cada momento histórico, os quais são indissociáveis da preferência dos meios midiáticos por temas de natureza dramática e novelesca, a especificidade de preferências culturais de cada sociedade, de cada formação social, modas ou tendências da cultura política de cada governo. Estas especificidades culturais podem desaguçar na exploração crescente de temáticas/formas grotescas ou na prerrogativa de temas/formas definidos como racionais. (ARAGÃO, 2003).

Na tradução do Direito Penal realizada pela mídia se aplica este princípio, haja vista a ênfase que é dada a determinados crimes e a forma de sua publicização, na qual prioriza-se a narração grotesca cotidianamente, o que acarreta a naturalização diante de um fato que seria absurdo, mas que pela sua forma de representação se torna banalizado. Ressalte-se, também a estratégia de ficcionalização, que impõe obstáculos a apreensão daquele fato noticiado como integrante do real e derivado de graves problemas sociais que não são questionados. Há um deslocamento assim, da realidade.

A mídia efetua, desse modo, um agendamento de temas e uma fabricação de imagens públicas a partir deste agendamento, isto porque a sociedade discute aquilo

² Integrados é um termo utilizado em contraposição a apocalípticos, grupo que concebe a mídia como algo negativo, enfatizando o viés manipulador da indústria cultural.

que é transmitido pelos meios de comunicação de massa e cria ou reproduz suas representação a partir do paradigma nestes meios estabelecidos.

Destarte:

Não por acaso, estas íntimas relações são elementos indissociáveis do condicionamento do modo como os sujeitos passam a tomar conhecimento compreender os problemas sociais emergentes, a realidade circundante, seja ela próxima ou distante, espacial e temporalmente, seja ela mediada através de operações que reforçam sua racionalização ou seu caráter grotesco. (ARAGÃO, 2003).

O poder midiático também está relacionado ao poder do sistema econômico capitalista, isto porque, permite que o modo de produção capitalista, transubstanciado em espetáculo tenha sua reprodução automática. Por conseguinte, são suportes do capital. (CHAUI, 2006, p. 75).

O poder ideológico também se faz presente, isso no que concerne à criação de representações, divulgando esses sistemas de representações, generalizando-as, de modo apto a homogeneizar a sociedade. A mídia tem o poder de conferir generalidade social ao discurso.

Outro aspecto ideológico do poder da mídia, consoante destaca Marilena Chaui, é o poder de instituir a divisão social dos competentes e dos incompetentes. Assim, distingue os detentores de um saber ou de um conhecimento, colocando-os no espaço de quem pode falar e os desprovidos de saber, de quem sempre ouvir e obedecer. (2006, p. 77).

Nesse diapasão, os comunicadores se inserem no primeiro rol como competentes para opinar e ditar seus entendimentos ao público que deve ouvir e aquiescer. É nesta lógica que os apresentadores dos programas observados em Salvador se inserem legitimados a formar uma “opinião pública”.

Assim, o poder expressivo da mídia se concentra na “capacidade mágica de fazer acontecer o mundo” e a competência suprema de “criar a realidade”. (2006, p. 78).

O poder simbólico da mídia se verifica, e, com isto, com o caráter de incontestável daquilo que apresenta como sendo a realidade.

A televisão não dá ao espectador a liberdade de escolher o essencial ou o acidental, ou seja, aquilo que ele deseja ver em grandes ou em pequenos planos. Dessa forma, o veículo impõe ao receptor sua maneira especialíssima de ver o real. (SODRÉ, 1977, p.61).

Em função daquilo que é veiculado na mídia o público sabe ou ignora, presta atenção ou descarta, realça ou negligencia elementos do cenário público. Determina-se a exclusão dos conhecimentos pessoais a partir da escolha que é perpetrada pela mídia em relação a seu conteúdo.

3.3 Articulação com Outros Campos

A injunção da mídia sobre outros campos apresenta-se como um processo de coerção estrutural, na qual se verificam pressões obedientes à lógica mercadológica. Bourdieu tratando do poder da mídia jornalística destaca:

O império que os mecanismos de um campo jornalístico cada vez mais submetido às exigências do mercado (de leitores e de anunciantes) exercem, primeiro sobre os jornalistas (e os intelectuais-jornalistas) e depois, e em parte por intermédio deles, sobre os diferentes campos de produção cultural, campo jurídico, campo literário, campo artístico, campo científico.(1997).

Insta salientar que a organização do mundo no interior da mídia é subordinada à lógica mercadológica, própria do sistema capitalista e isso determina a escolha dos temas abordados, bem como a ênfase que lhe é disponibilizada. Sobre este aspecto Pierre Bourdieu expõe:

É claro, de resto, que os diferentes poderes, e em especial as instâncias governamentais, agem não apenas pelas coerções econômicas que são capazes de exercer, mas também por todas as pressões que autorizam o

monopólio da informação legítima -as fontes oficiais, notadamente; tal monopólio confere, primeiro, às autoridades governamentais e à administração -a polícia, por exemplo-, mas também às autoridades jurídicas, científicas etc., armas na luta que as opõe aos jornalistas e na qual elas tentam manipular as informações ou os agentes encarregados de transmiti-las, enquanto que a imprensa tenta, por seu lado, manipular os detentores da informação para buscar obtê-la e garantir-lhe exclusividade. (1997).

O campo jornalístico se organiza segundo uma estrutura homóloga àquela dos outros campos, sendo que o peso do "comercial" nele é muito maior. Consoante assevera Pierre Bourdieu, o campo jornalístico se constituiu, como tal, no século 19, ao redor da oposição entre os jornais que ofereciam, sobretudo, "notícias", de preferência "sensacionais", ou melhor, "de sensação", e jornais que propunham análises e "comentários", aplicados em marcar sua distinção com referência aos primeiros, afirmando, altivamente, valores de "objetividade". (1997).

Neste quadro, o campo jornalístico se constitui num espaço em que há oposição entre duas lógicas e dois princípios de legitimação: o reconhecimento pelos pares, dispensado àqueles que reconhecem, da forma mais completa, os "valores" ou os princípios internos, e o reconhecimento pela maioria, materializado no número de entradas, de leitores, de ouvintes ou de espectadores. Tudo isso determinando pelo mercado, em decorrência da sanção direta da clientela, dos índices de audiência e da concorrência. (BOURDIEU, 1997).

No que concerne à articulação entre os diversos campos, utiliza-se a representação que se faz de um objeto, como o Direito Penal, por exemplo, visando mobilizar o público para a manutenção do poder ou para conquistá-lo. Usa-se assim uma representação como instrumento para alcançar outros fins, seja até mesmo escamotear uma face do mundo social que seria passível de questionamento e contestação.

No que diz respeito à influência do campo midiático sobre outros campos, Pierre Bourdieu destaca ainda a submissão do jornalismo à ótica comercial. Tal subordinação aliada à força do jornalismo concebido como "quarto poder", tende a

ameaçar a autonomia dos diferentes campos de produção cultural, reforçando, no seio de cada um deles, os agentes ou as empresas mais inclinadas a ceder à sedução dos lucros “externos”, por serem menos ricas em capital específico (científico, literário etc.) e menos seguras dos lucros específicos que o campo garante de imediato ou a termo mais ou menos dilatado. (1997).

Diante disso, os demais campos com a injunção do campo midiático também passam a serem determinados pela ótica comercial, desvirtuando a estrutura do campo. Isso em relação ao campo jurídico se denota ao se difundirem os fatos criminosos como uma mercadoria, não como um fato de matiz social. Da mesma forma, com o Direito Penal. Neste caso, vende-se a idéia de que é o solucionador de todos os problemas sociais, por isso sua aplicação deve supostamente ser a exacerbada possível. Omite-se a falência do Estado, vendendo-se a idéia de que um ramo do Direito pode conter o esgarçamento do tecido social.

Todavia, não convém o pensamento pessimista que restringe a possibilidade do campo midiático na injunção em outros campos. Conforme afirma Pierre Bourdieu: “Não se deve concluir disso que a barreira não possa ser transposta no sentido oposto e que seja intrinsecamente impossível trabalhar em prol de uma redistribuição democrática das conquistas tornadas possíveis pela autonomia”. (1997).

Na articulação existente entre a Mídia e Política, Guilherme Canela observa que como a mensagem dos meios de comunicação contribui para a construção da realidade por aparecer na Mídia é determinante na decisão pública de se atirar determinada política governamental na gaveta do esquecimento ou de trazê-la à tona. Segundo ele: “Estamos, portanto, assumindo que a mídia tem um poder central nas democracias contemporâneas : definir a agenda pública”. (CANELA, 2008, p. 64).

Ainda no tocante à injunção da mídia noutros campos, como o jurídico, convém trazer o repertório de Denise Jodelet enfatiza o processo de defasagem que a representação implica em relação ao objeto representado. Esta defasagem segundo a autora produz três tipos de efeitos nomeados de: distorções, suplementações e subtrações.

No caso do efeito da distorção, os atributos do objeto representado são acentuados ou atenuados. A autora traz como exemplo a representação que é feita das mulheres, que são elaboradas a partir da estrutura concebida para os homens. Os traços das mulheres são apresentados como semelhantes ao dos homens (dominantes). Contudo, esta cópia é feita utilizando-se o mecanismo de redução, que há as mesmas características, apresentadas sob forma atenuada, de menor qualidade.

A suplementação, por seu turno, consiste em conferir atributos e conotações que não lhes são próprias ao objeto representado, acrescentando significações devido ao investimento do sujeito.

Por fim, a subtração corresponde à supressão de atributos pertencentes ao objeto.

No tocante à articulação com outros campos, insta apresentar o pensamento de Fernando Hamilton que assim discorre:

Os recursos de transmissão da televisão tem como objetivo adaptar todos os gêneros de programas à sua linguagem, que é basicamente a da imagem e da emoção. A tendência é pela espetacularização em vez da transmissão da realidade em si. Ao mesmo tempo, a televisão visa a grandes audiências e precisa tornar seus produtos de fácil compreensão para públicos diversos. A emoção, a velocidade e a simplificação acabam por afastar os programas de televisão, incluindo os telejornais, da esfera da reflexão. (HAMILTON, 2008, p. 99).

Na articulação entre a mídia e o Direito, observa-se que, o campo jurídico também utiliza o campo midiático para dar visibilidade a objetos que deseja publicizar. É, por meio da mídia que é possível dar existência pública a manifestações e eventos e isso

faz da mídia um espaço importante de articulação com outras esferas sociais. O Direito pode se valer de suas relações com a mídia para transformar um problema de ordem restrita ao universo profissional em um problema social, em um problema público e até mesmo político.

Assim, a mídia serve para pautar assuntos, possibilitando um debate social, de algo que era eminentemente técnico e fechado no âmbito jurídico, podendo atuar na legitimação de normas jurídicas e na sua publicização o que influi na eficácia.

A mídia também pode ser utilizada como fonte de divulgação dos atos relacionados ao âmbito jurídico, promovendo assim não só a instituição como também seus agentes.

É patente, nesse diapasão, que a Mídia interfere em diversos campos, desde os mais abertos, os que explicitamente dependem dela, como corre com a política no contexto atual, quanto com os mais herméticos, como do Direito.

3.4 Mídia e Construção da Realidade

A programação na mídia televisiva tem se apresentado de modo que os jornalistas, afastando-se do ideal positivista, não transmitem mais informações sobre fatos e situações, mas opiniões, preferências e impressões.

Assevera Christopher Lash:

O *mass media* tornaram irrelevantes as categorias da verdade e da falsidade substituindo-as pelas noções de credibilidade ou plausibilidade e confiabilidade - para que algo seja aceito como real basta que pareça como crível ou plausível, ou como oferecido por alguém confiável. Os fatos cederam lugar a declarações de "personalidades autorizadas", que não transmitem informações, mas preferências. (LASH apud CHAUI, 2006, p. 08).

Os assuntos equivalem-se, sendo reduzidos à banalidade de “gosto” ou “não gosto”, do “achei ótimo” ou “achei horrível”. (CHAUI, 2006, p. 07).

Essa banalização acarreta o distanciamento do cidadão em relação à reflexão sobre os fatos. Todo o assunto social é banalizado, o discurso é construído sob uma forma simplista que não gera questionamento. Há uma ilusão de que está supostamente informado, quando lhe são transmitidas informações parciais e convenientes com os interesses daqueles que comunicam.

São criadas versões dos fatos e acontecimentos, mas transmitidas como se fossem os próprios fatos e acontecimentos, o que está diretamente ligado com esta ilusão da informação.

O papel dos apresentadores torna-se peculiar. São os verdadeiros intermediários entre o público e o fato, mas explanam suas posições como se fossem verdades absolutas. Suas posições, muitas vezes radicais e parciais, são apresentadas não como posicionamentos sobre fatos, mas como verdades, credíveis por serem emitidas por jornalistas ou apresentadores, que detêm um capital simbólico acentuado pelo fato de pertencerem ao meio midiático.

Assim: “[...] uma partilha é claramente estabelecida: os participantes “sentem”, portanto não sabem como compreendem (não pensam); em contrapartida, o locutor pensa, portanto sabe e, graças ao seu saber, explica o acontecimento”. (CHAUI, 2006, p. 11).

Sobre isso Marilena Chauí chama atenção:

[...] a sutileza consiste em aumentar propositadamente a obscuridade do discurso para que o cidadão se sinta tanto mais informado quanto menos puder raciocinar, convencido de que as decisões políticas estão especialmente – críveis e confiáveis – que lidam com problemas incompreensíveis para os leigos. (CHAUI, 2006, p. 09).

O acontecimento político é transformado diuturnamente em tragédia doméstica e de vida pessoal.

A realidade tem sido reduzida à mera condição de espetáculo. Neste sentido, é que Marilena Chauí adverte que há uma passagem do espetáculo ao simulacro, operando-se uma nulificação do real e dos símbolos pelas imagens e sons enunciados ao espectador. (CHAUI, 2006, p. 16).

Convém colacionar o pensamento de Guy Debord para quem :

O espetáculo apresenta-se ao mesmo tempo como a própria sociedade, como uma parte da sociedade, ele é expressamente o setor que concentra todo olhar e toda consciência. Pelo fato desse setor estar separado, ele é o lugar do olhar iludido e da falsa consciência; a unificação que realiza é tão-somente a linguagem oficial da separação generalizada. (CHAUI, 2006, p. 17).

Os meios de comunicação têm transformado tudo em entretenimento, isto é, as festas, as cerimônias religiosas, as obras de arte, as manifestações populares, as catástrofes naturais e os conflitos humanos. Tudo isso é utilizado como instrumento de diversão, distração e lazer.

Desta maneira, as informações, assim com se faz como os bens culturais, por meio da indústria cultural são banalizadas a fim estarem aptas para um consumidor médio, que passa a ser também “leitor médio”, a quem são atribuídas capacidades mentais médias. Com isso, cria-se um hiato entre o espírito crítico e o espírito de fruição, privilegiando-se este último. Há uma vulgarização dos fatos sociais.

Não se pode esquecer que os meios de comunicação, em geral, são de propriedade privada. Isso implica que não pode deixar de exprimir os interesses particulares e limitações à liberdade de expressão.

Alerta Marilena Chauí que os meios de comunicação de massa, dentre os quais se inserem o rádio e a televisão, são centros de poder econômico, tanto pelo fato de

serem empresas privadas, tanto porque são mercadorias que transmitem e vendem outras mercadorias; são ainda centros de poder político, e de controle social e cultural. Assim, operam segundo as leis do mercado, atendendo às exigências dos patrocinadores que financiam os programas, criando, até mesmo especificações em relação aos programas e seus conteúdos.

O contexto hodierno é marcado pela onipresença da mídia. Ela está em todos os espaços, a tudo observando. Isso faz com que seja quase impossível a distinção entre o virtual e o real. Não se sabe até que ponto os fatos são reais ou são meramente virtuais ou até mesmo criados para aparecer na mídia. (CHAUI, 2006, p. 45).

Nisso há uma transformação da experiência, que perde seu caráter de continuidade e de verdade. Passa-se para o espaço das aparências. Isso acarreta o pseudo conhecimento e um olhar irresponsável. “O mundo vira espetáculo do espetáculo da comunicação”. (BLANCHOT apud CHAUI, 2006, p. 34).

Segundo este mesmo autor citado por Marilena Chauí o cotidiano não é mais o que se vive, mas aquilo que se olha, que se mostra, simulacro e descrição sem nenhuma relação ativa. (BLANCHOT apud CHAUI, 2006, p. 34).

Conseqüência disso é a desinformação e a não localização das notícias no espaço e no tempo. Não é aberto espaço para a reflexão, no sentido uma criticidade sobre o conteúdo narrado.

É uma das características da veiculação de notícias na mídia a ausência de referência temporal, que ocorrem quando os fatos são narrados como se não tivessem causas pretéritas ou efeitos futuros, são apresentadas como meramente pontos presentes, sem continuidade no tempo, sem origens ou conseqüências.

Paradoxalmente, rádio e televisão podem oferecer-nos o mundo inteiro em um instante, mas o fazem de tal maneira que o mundo real desaparece, restando apenas retalhos fragmentados da realidade desprovida de raiz no

tempo e no espaço. Como, pela atopia das imagens, desconhecemos as determinações econômico-territoriais (geográficas, geopolíticas etc) e como, pela acronia das imagens, ignoramos os antecedentes temporais e as consequências dos fatos noticiados, não podemos compreender seu verdadeiro significado. (CHAUÍ, 2006, p. 50).

Wellington Pereira reflete que um dos problemas da representação do cotidiano na mídia é o caráter disjuntivo desta representação. Mostra-se o cotidiano a partir de uma “irrupção social”. Isso significa que os fatos cotidianos aparecem como isolados dos estatutos sociais e das forças estéticas ideológicas empreendidas na luta pela ocupação dos espaços na sociedade. Pare ele: “Há uma mudança de cenários sociais que favorece à ‘desregulamentação’ do social em detrimento de um novo modelo de sociedade: a sociedade do medo. E o medo é transformado em narrativa midiática do grotesco”. (2008, p. 43).

A permanência do conteúdo na lembrança dos espectadores é instantânea, dura tão-somente o momento da transmissão, não são possibilitados desdobramentos, como responsabilizações e cobranças.

A mídia apropria-se dos aspectos do cotidiano por meio de leituras preferenciais. Seleciona aspectos da vida social, faz um julgamento sobre eles, formatando discursos a partir desta seleção e deste julgamento.

Discorre Rogério Christofolletti:

Quando os jornalistas lançam seus olhares, captam as atmosferas dos acontecimentos, eles percebem os processos e ordenam (pelo menos momentânea e aparentemente) o caos local. Mais que isso. Por meio dos olhares lançados, jornalistas concebem as figuras da alteridade (público e fontes de informação), reconfiguram suas próprias identidades (sua posição social, sua condição de representante de tal empresa etc.) e mapeiam a história e a geografia das relações do cotidiano. (2008, p. 79).

Assevera Rogério Christofolletti: “Jornalistas lançam seus olhares para os fatos, enxergando neles notícias potenciais. Cidadãos comuns vêem nos relatos dos meios de comunicação lampejos de realidade, verdades cristalizadas, versões bem-acabadas.” (2008, p. 77).

Desta forma, o modo como a Mídia cobre determinado assunto é determinante para se saber como o público se portará em relação a determinado dado da vida cotidiana. Isso se aplica, inclusive, em relação às omissões, isto é, as lacunas da cobertura repercutem na não reflexão sobre o dado social.

Segundo Wellington Pereira, os principais elementos de caracterização do cotidiano dos grandes centros urbanos são a pobreza econômica, o aniquilamento das diferenças étnicas, a baixa taxa de escolaridade, a precariedade da saúde pública e a violência em suas diversas matizes. (2008, p. 46).

Assim, no caso da violência, a mídia a utiliza para garantir a visibilidade dos desencaixes sociais.

4. DIÁLOGO ENTRE A MÍDIA E O DIREITO PENAL

4.1 Apresentação metodológica do trabalho

A proposta do trabalho consiste em investigar como o campo midiático interfere no campo jurídico, no que diz respeito à esfera penal. Assim, aborda-se como o fato criminoso é reconstruído pela televisão, em especial nos programas populares. Para a realização da investigação o recorte escolhido foi o programa Na Mira, da Tv Aratu.

Foi utilizado este programa como matéria de análise para tentar desvelar como se opera interferência da mídia na imagem que se erige do Direito Penal, bem como isso repercute na leitura que o sujeito telespectador faz deste ramo do Direito.

A análise da questão crime, enquanto ação contra um bem jurídico tutelado, perpassa a relação com não apenas a esfera jurídica, mas também com a articulação com as diferentes práticas sociais, com diferentes campos, com distintas dimensões da vida social.

A violência é tratada como um tema recorrente no discurso jornalístico. Noticia-se, em geral, a agressividade nas diversas formas de violência. Conforme considera Cleide da Silva que o contexto atual se notabiliza pelo ‘império da informação’ e da mesma forma que impera a informa, figura nos textos, nas conversas e nas intimidades dos lares a violência. “Esta, se não se é o único conteúdo das notícias, é pelo menos assunto que se coloca quase sempre na pauta diária”. (1998, p. 128).

Segundo Fernando Hamilton, no que diz respeito à abordagem dos temas policiais nos telejornais: “No bloco destinado à comunidade e às ocorrências policiais, o apresentador segue o estilo herói eletrônico, ressaltando e vibrando com as detenções de marginais, enquanto tripudia sobre a aparência e atos dos suspeitos de crimes”. (2008, p. 101).

Isso faz parte de um conjunto de estratégias que colima prender a atenção do telespectador. Para Cleide da Silva:

A notícia sobre violência toma, assim, proporções de um espetáculo. Um espetáculo que tem por organizadores os atores sociais responsáveis pelos atos violentos, os repórteres que resgatam, constroem e reconstróem as cenas do noticiário, a estrutura jornalística que controla os bastidores da notícia e seleciona o que deve ser publicado, a sociedade que consome as notícias e dá sentido a própria existência dos noticiários, da punição ou impunidade dos atos violentos. Por essa ótica podemos entender porque um jornal utiliza como “mercadorias” tantas notícias e vende tantas cenas violentas. (SILVA, 1998, p. 130).

Assim, torna-se importante examinar as operações discursivas que propiciam à mídia a reconstrução da realidade com base nesta temática.

Partindo do pressuposto de que a realidade é construída com base no consenso. A mídia, neste contexto, constitui-se num espaço onde se constrói o consenso, pois é o campo onde são regulados e distribuídos os discursos sociais.

O âmbito do discurso jornalístico, neste quadro, apresenta-se como um espaço de atualização da realidade, em que expõe o que acontece no mundo, trazendo ao público aquilo que estaria a princípio restrito ao âmbito privado.

Contudo, há se atentar para o fato de que o discurso jornalístico não é imparcial ou isento de ideologias. Ao contrário é um discurso determinado pelas condições sociais de produção”, na expressão cunhada por Rita Aragão (2002).

Assim, os “profissionais da comunicação” selecionam assuntos a serem discutidos, segundo como propositores de questões e o modo como as questões serão recebidas pelo público. Neste sentido, segundo a autora supracitada:

Independente do suporte, o discurso jornalístico caracteriza-se sobretudo pela capacidade de recortar e reunir em seu interior “pedaços” do mundo, versões sobre acontecimentos. Trata-se do exercício permanente da promessa que pretende realizar a devolução da realidade aos sujeitos. (ARAGÃO, 2002, p. 70).

O olhar do jornalista como propõe Rogério Christofolletti imprime uma série de aspectos que vão desde o conhecimento técnico para a captação da informação, da conversão do fato em notícia, compatibilizando os valores éticos que baseiam sua conduta, com as preocupações estéticas próprios das linguagens dos seus produtos informativos (2008, p. 80).

Neste diapasão:

Um olhar específico para o jornalista reserva-lhe uma identidade própria, na medida em que contribui para a produção da subjetividade e para consolidação de um padrão de subjetivação. Um olhar de jornalista está apoiado num discurso singular, crivado de valores, de normas, de recomendações, o que desencadeia certas práticas. (2008, p. 80).

A notícia, então é um recorte, uma parte da realidade, engendrada após um esforço de reconstrução da realidade.

Expressa ainda Rita Aragão:

No interior do discurso televisivo é possível aos enunciadores interferir no acontecimento mais facilmente, desde a escolha dos temas, passando pelo processo de edição, onde tempo e espaço são radicalmente transformados. Paradoxalmente, há o reforço da ilusão de verdade através, particularmente, da força da imagem. (ARAGÃO, 2002, p. 88).

No entanto, não é explícita e consensual essa noção.

Na recepção do conteúdo o sujeito tem idéia de que por meio da mídia teve acesso e conhecimento da realidade, sem perceber que ali se trata de um recorte, de uma reconstrução que foi feita após um processo de hierarquização, seleção e adaptação à gramática midiática.

Dessa maneira, aquilo que é veiculado é percebido como verossímil e como existente, considerando que foi veiculado na mídia. Ressalta Rita Aragão:

O potencial de verossimilhança da imagem leva a uma certa mística que lhe garante um estatuto de verdade junto ao público, e tende a apagar o poder de intervenção daqueles que intervêm sobre a realidade para a captá-la e rerepresentá-la sob a forma de notícia". (2002, p. 88).

Isso sem contar da conotação valorativa que perpassa a recepção deste conteúdo, tendo em vista que a mídia tem o poder de dotar de valores aquilo que transmite, podendo conferir o status de bom e verdadeiro pelo simples fato de ter veiculado.

Isso repercute ainda mais no chamado jornalismo marrom ou sensacionalista no qual se insere o programa "Na Mira". Tal programa que se auto-intitula como aquele que apresenta a realidade. Por seu turno, negligencia-se que há uma mera tradução que ali se opera, uma reconstrução, que muitas vezes chega ao nível de distorção da realidade.

Ressalta-se no programa, a todo instante, a sugerida realidade da cidade de Salvador, para tanto há o uso repetido do bordão, "Aqui não é Tv da Xuxa, aqui não é a Disneylândia, aqui o sistema é bruto".

Outro bordão utilizado é: "Aqui não é plin plin é pow pow". Neste faz-se referência à Rede Globo de Televisão, sugerindo que naquele programa transmite a realidade "verdadeira", ao passo que na outra emissora isso não ocorreria. Assim, a fantasia

global divergiria da realidade do “Na Mira” em que a realidade, que seria de fato violenta, não seria escamoteada.

Expressa o apresentador que o contexto de crise social é premente na cidade de Salvador, algo que outrora não existia e que precisa ser por ele explicitado.

Com a imagem de um corpo alvejado por balas, no dia 02 de março de 2009, numa matéria sobre um homicídio em Lauro de Freitas, focou-se um ferimento oriundo de tiro e verbalizou: “Este é o retrato da violência! Guerra civil declarada”. Daí, o apresentador pediu para repetir as imagens e verberava é “é na mira , meu irmão”.

Neste contexto, há uma notória exacerbação do quadro social, construindo-se a idéia de uma guerra, de uma situação extremamente gravosa, que não existia antes.

Face a esta pretensão de apresentar a realidade, pode-se dizer que este programa televisivo assume, utilizando a expressão cunhada por Jean-Claude Soulages a “postura escópica com finalidade puramente epistêmica”. Encarna-se neste programa um dispositivo de mostraçõ, através do qual o universo mostrado parece se dar sem mediação explícita. Assim este tipo de gênero assumido:

[...] rege um conjunto de formas fílmicas, colocando-se como os tantos lugares de apresentação de um mundo do acontecimento, preservado de toda forma de “agenciamento” e da do como incontestável “verdade”. Esse dispositivo, recobrando diversas figuras específicas entre as quais o quadro-percurso, recobre essencialmente os enunciados de realidade que oferecem ao telespectador, graças à rede televisual, a garantia de uma conexão com o mundo fenomenal restituído em sua “verdade”. (SOULAGES, 2008, p. 260-1).

Há um destaque ao fantástico, ao engraçado e ao excepcional, mesmo em face de tragédias e de situações que envolvem dor e sofrimento, como em relação a crimes contra a pessoa. Com isso intensifica-se o desvio da atenção do público em relação a questões relevantes que permeiam a problemática da violência.

Comentando como ocorre a divulgação de notícias concernentes à violência Cleide da Silva, assim expressa:

Pode-se deduzir que a notícia sobre violência veiculada pelos jornais não tem como preocupação despertar consciência crítica dos leitores acerca desse fenômeno e menos ainda demonstrar o estado “anômico” de uma sociedade, ou mesmo “reafirmar a moralidade consensual da sociedade”. Mas tem como uma das mais importantes funções promover o espetáculo para atrair consumidores e “vender” uma mercadoria de boa receptividade no mercado. (1998, p. 140).

Este tipo de jornal afasta-se ainda mais da realidade por um enquadrar num modelo muito próximo da ficção pela forma como apresenta as notícias. A dramatização se faz presente nas reportagens que reforçam este efeito, enfocando histórias individuais ligadas a dor, ao sofrimento e a tragédia. Há assumidamente uma distância teatral da realidade, contrariando aos ditames de objetividade preconizado no jornalismo sério. O leitor (telespectador) é levado um envolvimento afetivo com temática.

Exemplo prático de ficcionalização, no programa Na Mira há um personagem com imagem oculta, uma voz que enuncia bordões como: “Socorro, meu Deus, eu não quero morrer”, ou que responde com frases de efeito às proposições lançadas apresentador do programa. O nome deste personagem é “Coisa”.

Reforça-se com este personagem a dimensão lúdica do programa. Deste modo, não obstante o tema tratado no assunto seja gravoso, que exigiria uma abordagem mais séria, por revelar situações violentas que envolvem dor, sofrimento e vítimas, há uma pausa para a brincadeira, para a mistura entre o real e a ficção, deixando tênue o limite entre o riso e dor.

Tal programa inclusive, corrobora a propensão de ficcionalização ao criar categorias para os sujeitos que participam do programa. Daí a enunciar heróis e bandidos. Há, portanto, um explícito intento de usar mecanismos ligados à narrativa ficcional.

Há uma intensa mobilização emocional do público, conclamando-o a reação despolitizada, quer seja de ódio em relação aos supostos infratores da lei, quer seja estimulando ações autoritárias contra estes indivíduos, que são identificados com marginais, ladrões, traficantes.

Aliás, sobre isso, convém apontar que é comum a suposição de que homicídios que ocorrem são devidos ao tráfico de drogas, sem que tenha havido qualquer indício ou prova sobre isso.

Ciro Marcondes Filho citado por Rita Aragão verbera que neste contexto de perseguição aos já marginalizados rompe-se a possibilidade de sentimentos de solidariedade entre os oprimidos, exaltando-se a idéia de “fazer justiça com as próprias mãos”. (MARCONDES FILHO apud ARAGÃO, 2002, p. 76). Isso, então, já se apresenta como uma conseqüência nefasta da articulação inadequada da mídia com o Direito Penal.

Não se busca a conexão da criminalidade com as desigualdades, com a exclusão social. Os fenômenos são fragmentados, particularizados, sendo necessária a realização da “justiça” contra eles, considerados fazedores do mal.

Deste modo, no engendramento da banalidade cotidiano são negados valores históricos na leitura do cotidiano feita pela mídia. Há uma fragmentação do cotidiano, que não reflete as tensões contidas no espaço público. Tudo isso faz parte de uma estratégia que colima gastar o tempo para dominá-lo, configurando-se um saber efêmero.

Outrossim:

O não reconhecimento da complexidade da vida cotidiana, na sociedade pós-moderna, ocorre pelo caráter instrumental da informação, modo preenchimento dos vazios sociais pela quantidade e pela comercialização de conteúdos que não respeitam a alteridade, as diferenças culturais e recriam contextos históricos artificiais. (PEREIRA, 2008, p. 47).

Assevera Rogério Christofolletti: “Jornalistas lançam seus olhares para os fatos, enxergando neles notícias potenciais. Cidadãos comuns vêem nos relatos dos meios de comunicação lampejos de realidade, verdades cristalizadas, versões bem-ababadas.” (2008, p. 77).

Desta forma, o modo como a mídia cobre determinado assunto é determinante para se saber como o público se portará em relação a determinado dado da vida cotidiana. Isso se aplica, inclusive, em relação às omissões, isto é, as lacunas da cobertura repercutem na não reflexão sobre o dado social.

Os telejornais “Na Mira”, enquadram-se a classificação de Arlindo Machado como telejornal opinativo. Neste tipo de telejornal há uma presença incisiva do apresentador, que além de selecionar e apresentar as informações, opina sobre alguma delas, o que diminui o campo de interpretações do receptor. (MACHADO apud HAMILTON, 2008, p. 98).

Isso faz parte de um conjunto de estratégias que colima prender a atenção do telespectador.

Sobre os paradigmas da mídia televisa convém apresentar o pensamento de Fernando Hamilton que assim discorre:

Os recursos de transmissão da televisão têm como objetivo adaptar todos os gêneros de programas à sua linguagem, que é basicamente a da imagem e da emoção. A tendência é pela espetacularização em vez da transmissão da realidade em si. Ao mesmo tempo, a televisão visa a grandes audiências e precisa tornar seus produtos de fácil compreensão para públicos diversos. A emoção, a velocidade e a simplificação acabam por afastar os programas de televisão, incluindo os telejornais, da esfera da reflexão. (HAMILTON, 2008, p. 99).

Seguindo a análise do programa Na Mira foram selecionadas para observação as seguintes categorias: personagens e cenário.

Uma categoria a ser observada a análise do programa referido é o cenário. Este compreende o local de onde são gravadas as matérias “penais”. No caso deste programa ou ocorre no *locus criminis*, ou seja, o local onde ocorreu o delito, que majoritariamente são homicídios, ou, nos outros crimes, as delegacias.

No tocante à delegacia convém destacar que se consubstancia em um estabelecimento penal, espaço público que é disponibilizado à mídia e posto a serviço da ridicularização dos acusados.

No tocante às personagens, isto é, aos sujeitos envolvidos na trama que se consubstancia o programa, pode-se elencar: o agressor, a vítima, a sociedade, o apresentador, o repórter, a autoridade policial.

A figura do agressor aparece de modo diferenciado quando se trata do agressor enquanto vivo ou enquanto cadáver.

Na primeira categoria estão incluídos aqueles que estão presos, que são apresentados nas delegacias ou outros estabelecimentos penais. Em geral, são pessoas jovens, afrodescendentes e que tem sua imagem exposta pela mídia sem sua aquiescência.

Um exemplo deste tipo de postura em relação ao agressor foi no caso ao acusado de alcunha “Bidi”, acusado de homicídios. Após a reportagem com o preso, o apresentador Uziel Bueno manifestou sua opinião em relação ao indivíduo da seguinte forma: “O habitat natural de Bidi é a cadeia!”.

Há uma banalização da prisão, apresentada como um local onde devem ficar perpetuamente aqueles que cometem delitos. Deste modo, sugere-se a prisão como um lugar onde deve ser definitivamente excluído um indivíduo que comete ilícitos, devendo ser expurgado de um sociedade a que não pertence.

Estes são expostos forçadamente, são despojados de humanidade e de dignidade, especialmente quando são envolvidos em crimes contra a vida ou que afetam a crianças.

Nas entrevistas ao acusado não é dada a voz, no sentido de defesa, de expor suas convicções, mas são formuladas perguntas afirmativas, que induzem ao telespectador à culpabilidade do agressor.

Pedro Paulo Pereira abordando com as notícias sobre os crimes são apresentados ressalta que :

[...] Apontam os nomes dos envolvidos na cena da violência, apresentam uma descrição do provável acontecimento e, quando muito, elencam pequenos antecedentes que já antecipavam o próprio ato de violência e os prováveis acontecimentos futuros (sempre referentes ao crime). Nada de contextualização do agressor ou da vítima, nada de sua vida passada (a não ser em alguns casos, pequenos fatos que já mostravam a propensão ao crime [...]). Toda a vida das personagens envolvidas só existe em função imediata do ato de violência narrado pelos jornais. (PEREIRA, 1998, p. 182-3).

Quando há uma negativa do crime na resposta do agressor. O entrevistador enfatiza elementos que supostamente comprovariam a existência do crime, inclusive, chegando ao extremo de questionar se o preso estaria chamando de mentirosa a autoridade policial.

Neste jogo, temendo qualquer represália da autoridade policial o acusado nega, dizendo que não é nem isso, o que para o entrevistador é assassinado como uma confissão do delito.

Quando se nega a expor sua imagem na mídia, é ridicularizado e tem forçada a exposição, sendo constrangido moralmente a deixar-se filmar. Quando a negativa é enfática e nega veemente a aparição é ironizada a negativa. Neste caso, o entrevistador ou o apresentador do programa sugerem ainda mais a culpabilidade do agente, em função de sua tentativa de esconder das câmaras. A crítica, é deste modo, ainda mais pujante em decorrência desta negativa.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que há uma ridicularização do acusado. O fato da prisão é considerado como engraçado, como se o sujeito tivesse participado de uma trapalhada, sendo a marca do insucesso o fato de ter sido apreendido pela polícia. Expõe-se deste modo, o sujeito ao ridículo, tomando-se como diversão o fato de uma prisão e da falta de sucesso do infrator.

Por outro lado, corrobora-se um julgamento prévio em desfavor do acusado. Os indícios que a polícia apresenta são tomados como se fossem verdadeiras provas que não há uma presunção de inocência do acusado, mas ao contrário é presumida a sua culpabilidade.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, por exemplo, quando há uma incursão policial, na qual alguém é preso com a suspeita de ter em sua casa instrumentos para o tráfico, o sujeito é exposto como traficante, sendo que qualquer argumento que tente ser levantado para a defesa do sujeito é rechaçado pelo apresentador do programa ou pelo repórter.

Do mesmo modo ocorre quando há homicídio em espaços sociais onde se sugere que a violência é maior. Neste caso, atribui-se, mesmo sem qualquer comprovação, ao tráfico a ação violenta.

A opinião pública é mobilizada para a concepção da culpabilidade do sujeito e pela exigência por uma punição que deve ser a mais gravosa possível.

Quando o agressor já faleceu há uma ofensa póstuma à vítima. Tal ofensa se verifica com os insulto à vítima, em razão do crime que ela teria cometido. Há uma desvalorização da vida do sujeito, apresentando-se a morte como um merecimento, em decorrência da suposta prática criminosa.

Ocorre assim, uma pernicioso hierarquização de importância de vidas. A vida de um suposto criminoso é sopesada com ínfimo valor. A condição de humanidade e dignidade é retirada do criminoso.

Na abordagem da vítima nos programas ditos “sensacionalistas” ocorre uma interessante contradição. Quando a vítima é um cadáver há uma grande exposição de sua imagem. O cadáver é apresentado em foco, inclusive, com a exposição das perfurações. Muitas vezes chega-se a tocar nos ferimentos para mostrar de modo mais fidedigna as imagens, como se aquilo fosse necessária para que a sociedade entenda ser aquela a realidade da cidade.

Um caso que merece realce, ocorreu no dia 01 de março de 2009, quando no programa Na Mira era exibida ao vivo a notícia da morte de um policial militar após um assalto a ônibus, ressalta o apresentador que “um herói foi alvejado”. Assim, há uma contrariedade de tratamento entre a morte de um militar e de um outro cidadão acusado de algum crime. O militar é um herói cuja morte é um grande pesar ao passo que nada vale as demais vidas.

Com isso, bastando haver a notícia de que há um cadáver numa dada localidade que a câmera vai filmar, chegando, até mesmo, antes da autoridade policial e, ali, expõem a vítima. Nem mesmo os incapazes – menores de dezoito anos de idade são poupados deste tipo de exposição.

Vilipendia-se, por conseguinte um cadáver, expondo a um constrangimento os familiares que vêm a honra do morto abalada. Consistem em imagens infamantes para os familiares, que vêm um ente querido exposto com tantos ferimentos, inclusive, com a contagem destes ferimentos.

Paradoxalmente, quando se tratam de vítimas vivas, em geral há um silenciamento sobre elas. Não importa apresentá-la quando o objetivo pe mostrar a novela da prisão cujo herói é o policial e o vilão é o suposto criminoso. A vítima, assim, não tem

um personagem importante para participar deste tipo de programa, salvo que sua participação torne mais instigante o sã e possa atrair ainda mais a tenção do público.

Há um intencional silenciamento das vítimas, como se não existissem, com exceção quando as vítimas servem para aviltar ainda mais a condição degradante do acusado. Assim, nos delitos em que envolvem crianças, a vítima passa a ter voz, para que exponha as agressões relacionadas à pedofilia, por exemplo. Noutros casos, como nos crimes contra o patrimônio e nos crimes de tráfico de drogas as vítimas são sem voz. A elas não é atribuída uma voz, pois não tem importância na configuração dramática que se tenta apresentar.

A sociedade que é um sujeito passivo geral nos delitos, quase não tem voz, exceto quando é incitada a se manifestar revoltosamente contra o acusado.

Outrossim, em alguns casos, quando não é identificado o autor, a voz é atribuída a sociedade para que diga o quem merece uma pessoa que comete um tipo de delito como o apresentado. Em geral, isso ocorre quando são encontrados fetos que sofreram o crime de aborto.

No dia 09 de março de 2009 na reportagem em que se mostrava um feto de oito meses que fora jogado ao lixo, foi mostrado o depoimento de populares que eram exaltados contra o crime ocorrido. A todo momento o apresentador então intervinha, dirigindo –se frontalmente e aproximando-se da câmara indagando: “ você faria isso? O que você faria com essa mulher?”.

Outro personagem relevante é o apresentador. Ele, neste tipo de programa, apresenta um papel central, uma vez que mais que um mero expositor das matérias ou um âncora.

Enquadra-se o programa televisivo sob comento na classificação de Arlindo Machado como telejornal opinativo. Neste tipo de telejornal há uma presença incisiva do apresentador, que além de selecionar e apresentar as informações, opina sobre alguma delas, o que diminui o campo de interpretações do receptor. (MACHADO apud HAMILTON, 2008, p. 98).

Esse poderio do apresentador se revela mais intenso na televisão, considerando-se que como a imagem na televisão não é auto-explicável, o faz emergir a importância do verbal, na ancora do visual.

Tratando da importância do som nos telejornais, Rita Aragão chama a atenção:

A imagem apóia, ilustra, mas é secundarizada. Esta postura está diretamente ligada ao pressuposto de que o público da tv é altamente disperso e o poder de ouvir é mais ampliado que o poder de ver, uma vez que pode-se executar diversas tarefas domésticas aguçando a audição, enquanto que a visão requer uma maior concentração, um estado maior de repouso. (ARAGÃO, 2002, p. 90).

Daí, exsurge o poder do enunciador, em especial do apresentador ao conferir a voz às imagens, após a narração, repetem-se as imagens e surgem os comentários.

Sobre o comentário, convém elucidar que é aquilo que se diz sobre a coisa mostrada, trazendo informações que aludem ou contextualizam um objeto ou uma pessoa. Com o comentário, sai-se da dimensão da informação para a dimensão da opinião.

O apresentador Uziel Bueno do programa Na Mira, por exemplo, faz comentários explícitos, reforçando de forma intencional e expressa um juízo sobre o enunciado. Faz uso de argumentação discursiva na qual são emitidos juízos valorativos sobre aquilo que é exibido como imagem.

O apresentador comenta as matérias que são veiculadas, expondo suas opiniões e seus valores sem qualquer constringimento, afastando-se de modo explícito dos cânones da objetividade e da imparcialidade que são caras ao universo jornalístico.

Assim, é que atuam não apenas como âncoras, mas como verdadeiros comentaristas, que intervêm no processo de noticiamento de modo direto e pujante, comentando após as matérias aquilo que foi exibido, emitindo pareceres baseados em seus pensamentos, em seu valores e despreocupados com a repercussão social do que expressam.

O apresentador Uziel Bueno tem sua imagem em foco logo após as matérias, neste momento, ele comenta de modo agressivo, usando um tom elevado.

Ao comentar a prisão de envolvidos no tráfico de drogas em que foram custodiados menores, o apresentador manifestou seu pensamento de que a maioria penal deveria ser reduzida. Pergunta o apresentador ao personagem “Coisa”, para quantos anos deveria ser reduzida a maioria penal. Este, responde que para oito anos. E o apresentador, então sorri diante da assertiva. Enfatiza-se a conduta do menor de dezoito anos, ao passo que se constroem discursos, por meio dos comentários, asseverando a necessidade da diminuição da maioria penal.

Nos programas populares é assumido o juízo de valor que os apresentadores encerram sobre um determinado assunto. Inclusive, ao assumir a condição de legitimados a apresentarem seus pensamentos sobre quaisquer temas, até mesmo sobre aqueles dos quais eles não têm conhecimento para opinar.

Diante disso, em geral, os comentários são superficiais, marcados de opiniões pessoais, baseados em dados do senso comum, desprovidos de qualquer embasamento legal ou doutrinário.

O repórter, por sua vez, é um coadjuvante para o apresentador. Ele é que vai ao *locus crimini* e lá entra em contato com o defunto e com os populares, ou então, é ele quem vai à delegacia e lá realiza as entrevistas com o preso.

Na delegacia é que o repórter apresenta o destaque na sua performance, pois ele é quem entrevista a autoridade policial para reforçar a tese da culpabilidade do agente. Por intermédio do repórter é tecida a teia para erigir a idéia de culpabilidade do acusado. O repórter liga o fato da prisão, aos indícios, ao depoimento da autoridade policial e por fim, tenta provocar a confissão do acusado.

Nas entrevistas já denota seu posicionamento contrário ao acusado, não lhe possibilitando voz para se defender, mas a voz para reforçar a culpa ou para fazer daquela entrevista uma comédia, da qual ele é instigador.

O papel da autoridade policial na abordagem dos programas populares é de ente heróico. Os policiais são considerados heróis na batalha contra os bandidos, num contexto erigido por uma suposta guerra civil.

O apresentador Uziel Bueno, comumente utilizada o jargão: “O diabo move e a polícia da Bahia demove”. Outrossim, a instituição é alçada a uma posição de valoração positiva, aquela que é apta a resolver todos os problemas relacionados à criminalidade. Isto como se o crime fosse um mero problema de polícia, de repressão.

Noutro dia de exibição do programa Na Mira, o apresentador Uziel Bueno destacando a RONDESP e a ROTAMO, batalhões especiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim exaltou: “Os heróis da RONDESP entraram em operação e prenderam os dois. Não dão mole para bandido. Toda operação na cidade tem de ter RONDESP e ROTAMO , porque eles chegam junto!”.

Cada ação policial para prender supostos criminosos é enaltecida. Isso mesmo que com as incursões policiais sejam contrariados ditames constitucionais atinentes à intimidade, privacidade e inviolabilidade da casa.

Os direitos individuais são menoscabados em prol da suposta necessidade de combate à guerra civil. Isso é realizado com aval da mídia que acompanha as diligências policiais, filmando tudo, sem qualquer respaldo aos cidadãos. No programa sob análise, faz-se referência até mesmo a ser uma reportagem exclusiva, quando a equipe acompanha uma determinada operação policial.

A autoridade policial também é que auxilia na agressão à intimidade e a imagem dos acusados na medida em que os expõem à mídia, de modo forçado e no interior das instituições penais. Presos são conduzidos das celas às salas dos delegados para que sirvam à exposição em face à imprensa. São expostos como animais embalsamados para que mostre o serviço do Estado no combate à criminalidade.

Neste contexto é que a autoridade policial comete abuso de autoridade se privilegiar de sua função pública, contrariando a lei e expondo aqueles que estão sob sua responsabilidade. Trata-se de uma contradição, aquele que deveria tutelar a dignidade do acusado, uma vez que o Estado construiu o Direito como um sistema de limitações que possibilitam à convivência harmônica e a proteção contra as arbitrariedades, assume a função de agir arbitrariamente, desrespeitando direitos fundamentais e retirando a dignidade do cidadão.

O Estado, por conseguinte, por meio de seus agentes atua como instituidor da agressão a direitos individuais, divergindo de tudo que contempla a Constituição Federal.

O espaço público, onde deveria haver a garantia dos direitos do cidadão se transforma num espaço onde são institucionalizadas as agressões a direitos

fundamentais. Assim, o prejuízo é sempre do construído vilão, o acusado, que tem presumida a sua culpabilidade e tem a opinião pública forjada em seu desfavor.

O dispositivo de mediação utilizado preconiza, nesse contexto uma finalidade atrativa, sustentada por uma dimensão espetacular, sendo o telespectador um destinatário de performances.

Ante ao exposto fica perceptível que esse programas desconfigura aquilo que é a razão de ser do Direito. O Direito é instrumento a serviço da racionalidade humana. Como tem sido representado nas incursões midiáticas nas instituições penais contraria a racionalidade humana.

4.2 Representação do Direito Penal na Mídia - Espetacularização (crime e criminoso)

O Direito Penal fascina não só os seus operadores, como também, antes de mais nada, a própria sociedade. Ana Elisa Bechara opina que as questões de natureza penal despertam nos indivíduos os sentimentos primitivos. (2008).

Este ramo do Direito atrai o público pelo fato de estar mais relacionado às emoções e a fatos que sensibilizam o indivíduo. Como seu objeto precípua é o crime e este é uma ação contra alguém ou alguma coisa, incluindo aqui valores que estão diretamente relacionados à vida social e a paz social, um fato delituoso gera maior comoção social.

A comoção ainda está relacionada ao fato da sanção que a prática delituosa encerra. Por ser o fato criminoso algo que agride a valores tutelados pela ordem jurídica como mais importantes e que demandam a intervenção de um ramo do Direito que age com mais gravidade, suas sanções são mais severas e incisivas, mormente quando a principal é a possibilidade de restrição à liberdade de alguém. O isolamento que as

sanções penais pode possibilitar causa maior clamor social, fazendo com que o apelo social diante de crimes e de assuntos relacionados a este ramo seja pujante.

Luiz Werneck Vianna define esse fenômeno como “judicialização” das relações sociais (2008).

Segundo Werneck Vianna, esta judicialização decorre do isolamento do cidadão diante da deserção dos principais “atores” da vida pública: numa conjuntura onde Estado, partidos, escolas, religiões e família falham na busca de padrões éticos consistentes, a moralidade enxerga refúgio neste “direito em tempo real”, fazendo de delegados, promotores, juízes e ministros as grandes estrelas do drama nacional (2008).

A relação midiático-jurídica também se pauta na criação de representações sobre as figuras do crime e do criminoso, de modo que se operam algumas exclusões que decorrem das categorias construídas. O discurso, então, serve para justificar algumas situações, legitimá-las socialmente e para obscurecer realidades que se deseja escamotear por parte do Estado e dos detentores do poder.

Neste sentido:

[...] questão a ser ressaltada é o efeito do que se produz na imprensa nos leitores, nos cidadãos, uma vez que ao noticiar eventos, como crime, por exemplo, a mídia contribui para fornecer quadros de interpretação ao leitor sobre o sistema penal, sobre o crime, sobre o criminoso na sociedade e sobre as próprias vítimas (JUHEM apud PETRARCA, 2007).

Acrescenta Fernanda Petrarca, sobre o poder da mídia na construção de representações:

Ao mesmo tempo, ela também intensifica a legitimidade do sistema penal, reforçando o seu papel na sociedade. As matérias fornecem imagens e representações sobre o agressor, o qual pode eventualmente ser definido como “doente mental”, ou como assassino, e sobre as vítimas, que por vezes podem ser apontadas como estimuladoras da situação. (2007).

Para compreender como a mídia constrói categorias é fundamental que se considere a forma como ela está estruturada e as relações que estabelece com outros campos sociais.

O universo jornalístico dentro do campo midiático se configura com estrutura e regras próprias. Há determinação tanto em relação à inter-influência entre os jornalistas, entre as empresas jornalistas (determinada pela concorrência), tanto em relação a outras fontes de poder e em relação a ao público. Neste aspecto é que é determinante a relação com os números indicativos de audiência e as estratégias que são utilizadas para atrair o público.

As notícias de variedade, tais como o crime e o drama, constituem um dos princípios de seleção jornalístico do que é o sensacional, o espetacular, o excepcional. Busca-se aquilo que atrairá a atenção do público numa tentativa de não gerar o questionamento e banalizar certas situações da vida cotidiana. Isso é, não causar reflexão quanto aquilo que está sendo noticiado, mas divertir. Pierre Bourdieu designa este tipo de objeto jornalístico como “os fatos ônibus”. Estes se constituem em notícias de variedade, as quais frequentemente geram consenso, uma vez que todos identificam nela algo comum e, além disso, elas não promovem conflitos (BOURDIEU, 1997).

O jogo de poder e influência se estabelece também no que diz respeito à escolha do que será notícia. Trata-se de um procedimento que envolve uma negociação no interior do jornalismo, que envolve um escalonamento de importância de temas (primando-se por aqueles que envolvam o interesse público), como também envolve a concorrência com outros jornais.

Segundo Fernanda Petrarca :

O crime é um destes fatos, uma vez que apesar de haver discordância sobre o que pode ser considerado crime todos acreditam na sua punição, pois se houve delito, deve haver pena e assim a mídia legitima o sistema penal, sobretudo por meio de seus programas policiais. (2007).

Para a mesma autora, o crime enquanto fato a ser noticiado apareceu inicialmente nos jornais ingleses e americanos em meados do século XIX. Entretanto, somente em meados do século XX, a reportagem policial e as notícias relacionadas ao setor policial dos jornais passaram a ser atração da imprensa, com o surgimento da imprensa comercial e com a origem do que foi designado como “penny press”. Nos Estados Unidos, o “penny press” se constitui como uma estratégia importante para diferenciar o jornalismo de outras atividades profissionais neste país e para definir um corpo profissional cuja atividade voltava-se para a busca no novo, instaurando a novidade como princípio de seleção. (2007).

No Brasil, por sua vez, as matérias policiais também se destacaram com o surgimento do jornalismo comercial, com o advento da reportagem e com o surgimento da figura do repórter como um tipo específico de atividade jornalística que tem por objetivo apurar o que ocorre nas ruas, nas periferias, e também nas delegacias de polícia. Contudo, ao contrário do que aconteceu em outras situações nacionais, a reportagem não aparece associada a uma distinção fundamental com outros campos sociais, como um saber fazer que precisava se diferenciar o que era produzido em outros campos. A reportagem, no Brasil, surge associada a um conhecimento obtido em outros âmbitos e universos sociais, sobretudo o campo político e cultural (PETRARCA, 2007).

Uma nuance do jornalismo no Brasil foi a articulação existente entre o jornalismo policial e outros campos. Inicialmente os jornalistas eram delegados de polícia. Posteriormente, com o ingresso de muitos escritores no jornalismo a atividade passou a ser vista como uma maneira de não só seguir uma carreira política, mas também literária.

Segundo Fernanda Petrarca, em meados da década de 1950 as editorias de polícia que contavam, na maioria das vezes, com repórteres que eram policiais e com

delegados, passaram a adotar um outro estilo de narrar o policial através do romance. A utilização da romancização nas notícias, permitia dar perfil ao personagem, ao vilão e foi introduzido principalmente no jornalismo brasileiro por Nelson Rodrigues com a coluna “A Vida Como Ela É”, do jornal Última Hora carioca . (ABREU paud PETRARCA, 2007).

A consequência da articulação exacerbada que hodiernamente tem se pautado entre a mídia e o Direito Penal está no fato da substituição da Mídia pelos operadores do Direito. Isto é, tem havido uma confusão de competências de modo que aquilo que outrora se restringia a noticiar os fatos, informando a sociedade sobre o acontecia, transmudou-se para a efetuação de um poder de julgar que se antecipa e, em certa medida, supera o poder jurisdicional que deveria ser exclusivo do Poder Judiciário.

Sobre esse aspecto Ana Elisa Bechara esclarece:

Se antes tínhamos uma imprensa que buscava, de forma ativa, influenciar os operadores do sistema jurídico-penal, hoje estamos diante de meios de comunicação que pretendem se substituir aos próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios recursos, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à da própria persecução penal. (2008).

A abordagem que é feita dos fatos criminosos é veiculada como entretenimento, assim, utiliza-se o mecanismo da ficcionalização, na qual crimes se tornam acontecimentos fantásticos e há uma banalização da dor humana em função do enfoque trágico, quase novelístico. Há uma transformação do cidadão em personagem.

Percebe-se com isso que os meios de comunicação tendem a dramatizar notícias relacionadas a crimes, especialmente quando implicam crianças e adolescentes, como nos casos de pornografia infantil e homicídio. Tudo isso vai aumentando a sensação de insegurança e de vulnerabilidade, e se traduz em uma maior demanda de intervenção por parte do Direito Penal. (PUIG apud BECHARA, 2008).

No que diz respeito à figura do suposto criminoso, posto que até que prove o contrário, com sentença condenatória em que não caiba mais recurso, há uma absurda violação à presunção de inocência dos investigados, promovendo-se uma abusiva exposição, na qual expõem a uma sentença social de exclusão. Sendo mostrados na televisão como criminosos, dificilmente este estereótipo será retratado caso se comprove uma inocência, ademais, terá efeitos deletérios mesmo havendo comprovação de sua condenação, isto porque a exposição fará com seja ainda mais marginalizado no contexto social.

Consoante esclarece Santiago Mir Puig, a imprensa amplia a dimensão das desgraças e da violência. Ao informar sobre fatos negativos que se produzem em todo o mundo, faz-se com que o destinatário da notícia tenha a sensação de que esses ocorrem com mais frequência do que antes, quando só se conheciam aqueles decorrentes do próprio âmbito de vida pessoal, familiar ou profissional. (PUIG apud BECHARA, 2008).

Diante da exacerbação na veiculação de crimes e de suas circunstâncias, erige-se um clima de insegurança, exigindo-se o aumento da demanda do Direito Penal. Daí, a exigência pelo aumento das penas e pelo maior rigor nas punições, inclusive, no tocante à possibilidade de introdução de penas capitais.³ Neste quadro há um processo legislativo que se revela cada vez mais casuístico e incompetente.

Reflete Ana Elisa Bechara:

Dessa forma, ainda, a identificação da maioria social com a vítima do delito provoca importante transformação no âmbito do Direito Penal objetivo: em concreto, perde-se a visão deste como instrumento de defesa dos cidadãos frente à intervenção coativa do Estado. E, assim, a compreensão da lei penal como “magna carta” da vítima sobrepõe-se à concepção clássica do Direito Penal enquanto “magna carta” do agente, conforme expunha Von Liszt, causando reviravolta na ciência penal, a começar do próprio princípio da legalidade. (2008).

³ Cumpre ressaltar que a Constituição Federal autoriza pena de morte somente em caso de guerra declarada, vide art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Magna Carta.

Esse Direito que é exacerbado e aplicado como primeira razão e não como ultima ratio, como deveria ser, a doutrina penalista denomina de Direito Penal de Emergência. Neste há a notória perda do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, bem como o desvirtuamento de sua missão precípua, para ser um instrumento político de segurança.

Uma nuance do Direito Penal simbólico é não se restringir a identificar determinado fato como também, ou, sobretudo, o específico tipo de autor, que é definido não como igual, mas como outro. Persegue, pois, a construção de uma determinada imagem de identidade social, mediante a definição de autores como outros, não integrados nesta identidade, por conseguinte, passíveis da exclusão. Enuncia Maunel Cancio Meliá:

[...] o que ocorre em muitos outros âmbitos de 'antecipação' das barreiras de punição – mas que a regulação tem, desde o início, uma direção centrada na identificação de um determinado grupo de sujeito – 'os inimigos' – mais que na definição de um 'fato' (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 81).

No aspecto criminal, as notícias são apresentadas de forma fragmentada. Os crimes que acontecem no dia são evidenciados como se tivessem surgido do nada e como se não tivessem sido derivados do contexto social do autor. Foca-se, tão só, no fato delituoso e na análise superficial dos personagens do espetáculo. Assim, olvida-se a dimensão social em que está imerso o fato e seus personagens, a relação entre a criminalidade e suas causas possíveis e suas consequências sociais.

Arremata Marilena Chauí:

Nenhuma informação real foi transmitida à sociedade, a não ser a idéia de que criaturas más e perversas, saídas de parte nenhuma, haviam se posto, sem outro motivo a não ser a pura maldade, a ameaça a vida e os bens de cidadãos honestos e desprotegidos. (CHAUI, 2006, p. 47).

Na estruturação dos programas são levadas em consideração regras segundo as quais a guerra televisiva é melhor do que a paz, uma vez que contém muita ação e

sentimentos poderosos, por isso, a ênfase que é dada a violência. Da mesma forma o bizarro e o estranho televisionam muito bem. Destaca-se ainda que a morte televisiva é melhor que a vida, uma vez que na morte tudo está decidido e na vida tudo é muito ambíguo e aberto a muitas possibilidades. (CHAUI, 2006, p. 57).

O modo como a televisão tem pautado a temática da violência no Brasil, tem ocasionado, segundo assevera Marilena Chaui, a banalização do mal. A imagem do mal banalizado, segundo a autora, é construída a partir de outras imagens expressas como chacina, como massacre, como guerra civil tácita. (2006, p. 115). Nesse sentido é que o Direito Penal é alçado a condição destrutor deste mal.

A violência é traduzida apenas como ato do bandido, isto é daqueles que roubam traficam ou matam. Deste modo, escamoteia-se outros aspectos da violência, tais como a discriminação e o racismo, que são também nuances da violência, tão graves quanto as outras que afetam mais diretamente alguns valores concebidos como principais dentro do ordenamento jurídico.

Não se concebe, portanto que há violência nas relações sociais e que aquele que agride a honra e a dignidade de alguém é tão criminoso, quanto aquele que ofende o patrimônio.

Nesse contexto, o discurso que se erige sobre a violência está calcado num sistema de exclusão social, no qual os violentos, os bandidos são os outros, que merecem o pior tratamento, a quem, inclusive, não cabe discussão sobre dignidade e direitos humanos.

Os criminosos são apresentados como os “outros”, que se distingue do “nós”, homens honestos e pacíficos.

Neste quadro, há comunicadores que disseminam a frase “direitos humanos para quem tem direitos”. Nesta lógica, enquadram-se os criminosos como sem direitos,

criando-se um espaço de ódio em relação dos defensores dos direitos humanos aplicados a generalidade das pessoas, estes são apresentados como defensores dos bandidos contra as vítimas.

O Direito Penal, assim, é utilizado como meio de exclusão social, em que aquele que comete crimes e que a mídia veicula o fato delituoso pode ser expulso da sociedade, despojado de seus direitos civis e sociais, torna-se um excluído desnecessário.

Há uma culpabilização antecipada dos acusados, considerados inimigos sociais e que devem ser punidos pelas forças da ordem.

Por conseguinte:

No momento em que todos os membros da sociedade surgem unificados na qualidade de brasileiros, não só a divisão social das classes pode ser dissimulada, mas ainda a suposta violência de alguns aparece como crime de uns poucos contra todos, pois é violência contra a nação. (CHAUI, 2006, p. 134).

Verbera Marilena Chaui:

À imagem do atraso ignorante vem sobrepor-se tacitamente, outra, mais perversa: a de que “eles” estão fora do lugar, não pertencem ao novo território no qual se situaram indevidamente, formando um misto de invasão e detrito, um entulho humano que se aglomera pelas ruas e favelas, ameaçando a segurança dos legítimos proprietários do espaço privado. “Eles” são sujeira, desordem, obstáculo à imagem da sociedade una, indivisa, progressiva ou moderna. (CHAUI, 2006, p. 128).

Ante ao exposto, verifica-se que a articulação entre mídia e Direito Penal não pode ser concebida em prejuízo deste. A ênfase que se dá a este ramo, não é para mostrar seus resultados ou para conscientizar quanto a necessidade de mantê-lo de modo limitado e pontual, mas com uma tendência expansionista que só prejudica aos interesses dos cidadãos.

A dignidade da pessoa humana não tem sido preservada quando a mídia interfere no âmbito penal, seja pela super-exposição que faz aos acusados, condenando-os

previamente, seja quando cria a representação do Direito Penal como instrumento único de política social, o instrumento solucionador de todas as mazelas sociais, mediante o uso da violência institucionalizada.

4.3 Expectativas Sociais x Limitações Práticas

Numa sociedade em que há graves problemas sociais, em que se denota a ausência do Estado nas diversas instâncias, o Direito emerge como a solução dos problemas sociais. Todos os problemas que deveriam ser tratados por outras áreas são deslocados para que o Direito Penal apresente a solução, com a idéia de esta sanção ser a mais radical, mas olvida-se que nem sempre é a melhor ou a mais acertada para a situação.

Tem sido destacado que a mídia, agindo em detrimento da ação do Poder Judiciário, constitui uma ameaça para ação jurídica ao passar falsas informações ou a julgar os sujeitos antes dos agentes competentes para isso. Contudo, a articulação entre o campo jurídico e o campo midiático não se restringe a este aspecto. Esta é meramente a forma mais acintosa.

A comunicação midiática leva ao redimensionamento de outros campos sociais, como o campo jurídico, por exemplo. A partir da publicização de fatos atinentes ao Direito, especialmente o Penal, há a construção de uma representação sobre este campo, bem como o dimensionamento de questionamentos e exigências, a partir daquilo que é mostrado no campo midiático.

Por outro lado, com a linguagem e a gramática utilizada nestes dois campos é distinta e o campo jurídico, que é muito restrito, a imagem erigida pelo campo midiático prevalece e determina representação do campo jurídico para o senso comum, que passa a ter algumas representações distorcidas sobre elementos que compõem o campo jurídico.

É neste contexto que se insere a discussão sobre as penas no Brasil, apresentadas como pequenas e insuficientes, ao serem atreladas a casos mostrados como absurdos, na lógica do grotesco, passam a ser criticadas pelo senso comum e constroi-se um pensamento da necessidade de majoração, quando não é um fator determinante para a ocorrência do delito posto em discussão.

Trata-se de um fenômeno análogo ao que Bourdieu descreve como decorrente da injunção da mídia jornalística sobre o campo político. Veja-se:

Segue-se que o império do campo jornalístico reforça as tendências dos agentes engajados no campo político a se submeterem à pressão das expectativas e das exigências da maioria, por vezes apaixonadas e irrefletidas, e frequentemente erigidas em reivindicações mobilizadoras pela expressão que recebem na imprensa. (1997).

A problemática da pena de morte é um exemplo clássico. A cada caso, em que há um crime pautado pela crueldade na ação e o fato é veiculado na Mídia, gera-se um notório clamor público, fazendo insurgir uma pressão popular para a inserção deste tipo de pena no ordenamento jurídico brasileiro. Não se discute sobre a possibilidade no sistema jurídico nacional, nem sobre sua real necessidade, mas um incitamento a apontar este tipo de pena como única saída viável diante de um caso que é apresentado como absurdo.

A relação perpassa também a criação de uma idéia de que o Direito pode resolver os problemas sociais, agindo sobre as questões sociais mais complexas, cuja manifestação mais pontual é o crime, mas que as bases estão em outras problemáticas.

Há um alargamento do âmbito da aplicação do Direito Penal, que passa a ser utilizado como instrumento de política social, sendo introduzido nas áreas as quais o Estado não consegue atingir de modo mais acertado. Isso com o intuito de aparentar socialmente a sensação de tranqüilidade social e de um legislador atuante.

Assevera Fernanda Petrarca:

Essa ganância simbólica, na qual as garantias constitucionais e penais consagradas sucumbem às razões do Estado, que pretende impor o combate ao crime a qualquer custo, tem um alto custo, comprometendo a própria credibilidade do Direito Penal enquanto sistema. Chega-se, portanto, à crise de legitimidade vivenciada pelo Direito Penal na atualidade. Esse retrocesso punitivista, que converte o agente em inimigo social, não soa, portanto, a melhor solução para o enfrentamento da pós-modernidade. (2007).

Diante dos efeitos das representações, observa-se a aplicação do efeito da distorção em relação ao Direito Penal no que concerne à representação dele forjada pela mídia. Acresce-se a este ramo do Direito uma série de atributos que não lhes são pertencentes, como, por exemplo, a solução de problemas sociais.

O principal produto do jornalismo contemporâneo, a notícia, não é uma ficção, pelo menos em tese. Os acontecimentos ou os personagens das notícias não são, em princípio, invenções dos jornalistas. Até mesmo se pode falar que a transgressão da fronteira entre realidade e ficção pelos jornalistas é um dos maiores pecados da profissão.

Assim, com a montagem e a dramatização há, de fato, uma transformação de modo a tornar mais interessante a realidade, mas se paga o preço de deformar a realidade comunicada, o que tem ocorrido com o Direito Penal. “Nesse ponto, a tevê converte-se num veículo socialmente perigoso, pois tende a conformar o indivíduo à sua pseudo-objetividade”. (SODRÉ, 1977, p. 62).

Diante deste fenômeno decorrente da representação midiática é que se erigiu o conceito de Direito Penal Máximo. Este consiste num Direito Penal que é exacerbado e que se confunde com o instrumento de política social. Para o Direito Penal são nefastas as conseqüências deste tipo de utilização, haja vista o abandono da matriz principiológica que é sua diretriz, bem como a perda da coerência sistemática que deveria permear a ordem jurídica.

Logo, numa situação de crise social caracterizada pelo aumento da violência, a saída apresentada pela mídia é o endurecimento das leis penais, bem como a criação de mais estabelecimentos penais (penitenciárias), como se o sistema penal fosse suficiente para a solução da problemática social.

Este relativismo da incriminação apresenta importância patente ao se utilizar o Direito Penal como instrumento de Política Social. Assim, para a resolução dos problemas sociais lança-se mão da incriminação de condutas e da pujância das sanções penais contra as crises no tecido social, inclusive, desrespeitando a lógica do sistema penal.

[...] para oferecer a imagem de um Estado empenhado e ativo (inclusive penalmente) na persecução de maior número de metas propiciadoras de transformação social e da tutela de interesses de dimensões ultraindividual e coletivas, exaltando, continuamente, o papel instrumental do direito penal com respeito à política criminal (PALAZZO apud SILVEIRA, 2007, p. 113).

A adoção de um punitivismo retrógrado contraria a todos os anos de evolução do Direito Penal em prol da garantia dos direitos individuais do cidadão. Colimou-se no decorrer dos anos tutelar o cidadão para que o Estado não fosse utilizado como seu inimigo, não tendo limites na aplicação de sanções.

Lutou-se para que se efetivasse a legitimidade do Direito Penal como último meio a ser utilizado diante de casos considerados graves, de modo a observar os valores previstos constitucionalmente, tais como o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Isso por meio de uma atuação limitada e objetiva, somente em casos extremos, ademais, sempre observando a proporcionalidade e a razoabilidade na intervenção.

Com o fenômeno expansivo do Direito Penal, cria-se, usando a expressão utilizada por Manuel Cancio Meliá, um “Direito Penal simbólico”, uma vez que o fenômeno da neocriminalização cumpriria efeitos meramente simbólicos. Olvida-se o princípio da política criminal que enuncia que só a pena socialmente útil pode ser justa. O

simbolismo do Direito Penal, neste contexto, é enfocado por seu viés negativo, conforme verbera o autor espanhol:

Quando se usa em sentido crítico o conceito de Direito penal simbólico, quer-se, então, fazer referência a que determinados agentes políticos tão-só perseguem o objetivo de dar a ‘impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido’ (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 59).

Este simbolismo se manifesta por meio do endurecimento das penas de normas já existentes, ou então, pela promulgação de normas que foram evidentemente criadas para não serem aplicadas, mas que surgiram como mecanismo para produzir a tranquilidade num contexto social de caos.

Contra o expansionismo do Direito Penal, existe a corrente que recomenda a racionalização deste tipo de intervenção, limitando-o às situações problemáticas de absoluta irrenunciabilidade, tais como o terrorismo, seqüestro, latrocínio, homicídio etc. Esta minimalização tem por escopo fazer com que o Estado Democrático de Direito não seja compadecido com o emprego desnecessário ou desmedido da violência pública.

Alerta o jurista Paulo de Sousa Queiroz que:

E seguramente representa o direito penal uma das ramas menos recomendáveis de que pode dispor o Estado para acudir a segurança dos cidadãos, seja pelos custos sociais que ordinariamente implica, seja pelas imitações estruturais de sua atuação – seletividade, localidade, excepcionalidade, contingencialidade, conseqüencialidade etc –, visa alcançar conflitos sociais já num estado avançado de desenvolvimento e de desgaste, Istoé, os alcança, por assim dizer num “estado terminal” (QUEIROZ, 2002, p. 22).

Convergindo com este pensamento, vale a pena lembrar os ensinamentos do insigne penalista Heleno Cláudio Fragoso:

A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinqüentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto possível, mandar os condenados para a prisão nos

crimes pouco graves e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo.(1991, p. 288).

Muniz Sodré relata o aspecto sensacionalista utilizado na televisão brasileira e agora, presente nos telejornais. Para ele o grotesco é a categoria estética mais apropriada para a apreensão do *ethos* escatológico da cultura de massa nacional. No grotesco se encaixa tudo aquilo que a primeira vista é inacessível à normalidade humana, tal como o demente, o aberrante, o macabro. Este aspecto de estranheza é apresentado pela cultura de massa como espetáculo, colocando-o perto do cômico e do caricatural. Face a uma sociedade do consumo e da sofisticação o grotesco, que é representado pelo aberrante, pelo miserável, apresenta-se como espetáculo, servindo de compensação para a angústia dos indivíduos dos grandes centros urbanos.

A cultura de massa – frisamos: essencialmente política – é hoje o grande médium da atmosfera capitalista. No caso brasileiro, ela é também o espelho que reflete o id e os demônios de nossas estruturas. É o espelho em que a sociedade se olha e se oferece como espetáculo. (SODRÉ, 1977, p.39).

Nesse apelo à espetacularização é que se insere a veiculação de crimes, em que os acusados são previamente julgados e a narrativa dos fatos se dá como numa obra ficcional, distorcendo a realidade.

5. CONCLUSÕES

O poder da televisão é tão pujante no contexto hodierno que assume importância crucial na vida do indivíduo. Tem-se a idéia de efetivamente se vê o mundo quando se vê a televisão.

O poder da mídia reside, entre outros aspectos, na formação de representações, na influência que notoriamente exerce sobre outros campos, bem como na tradução na realidade social, o que no contexto hodierno, ocorre, até mesmo, a criação da realidade social, por meio da elaboração de acontecimentos para aparecer na mídia.

Diante deste quadro, e é um erro negligenciar a articulação entre a Mídia e o Direito Penal. Assim, entender como este diálogo tem-se efetivado é importante, inclusive, para compreender como isso repercute na legitimidade social deste ramo do Direito.

Falar em Direito Penal é falar, de alguma forma, em violência, não obstante a doutrina moderna sustente que a criminalidade é um fenômeno social normal. Contudo, não é válida a restrição do Direito Penal ao combate à violência, de modo fragmentado e sem relacionar com as diversas determinantes da violência. É este o discurso que tem a Mídia construído sobre este ramo.

Num país em que são notórios os graves problemas sociais, tem-se construído a imagem do Direito Penal como solucionador das mazelas sociais. Assim, sem que haja prioridades nas áreas sociais, direciona-se a este ramo à possível solução dos conflitos sociais. Ocorre que não é a função deste ramo do Direito resolver as questões sociais, tampouco há capacidade para isso. Neste diapasão, faz-se mister a desconstrução deste errôneo paradigma.

A forma como a mídia, especialmente a televisiva por meio dos programas jornalísticos populares, tem representado o Direito Penal, não tem cumprido com a

função social da Mídia junto à sociedade. Tem dominado o jornalismo de reverência à espetacularização e da ênfase à emoção, expurgando-se a reflexão.

A constatação disso se efetiva na análise do programa “Na Mira”. Tal programa se notabiliza pela busca do jornalismo enquanto atração, enquanto espetáculo para atrair o público, usando para tanto notas dramáticas envolvendo crimes. A espetacularização no tratamento dos crimes faz dos sujeitos envolvidos personagens numa trama, na qual fica difícil distinguir a realidade da ficção.

Tudo isso construído com base na agressão a direitos fundamentais dos envolvidos, numa estratégia que, estranhamente, conta com participação do Estado, enquanto autoridade policial. Então, banaliza-se o fato do crime, com a exposição forçada e inadequada dos acusados, influenciando de modo decisivo no julgamento jurídico e social a que serão submetidos.

Ainda, outro ponto de repercussão consiste na representação de alguns assuntos penais que este tipo de programa constrói ou ratifica. Por meio do discurso do apresentador (enunciador) são veiculados comentários e opiniões de grande relevância na recepção dos conteúdos pela audiência. Assim, é que é forjada a idéia de um Direito Penal máximo, que serve como único solucionador da criminalidade.

Distanciando-se da dimensão deontológica, a mídia jornalística, cada vez mais, tem apresentado a realidade na televisão por meio de uma dramatização que remonta a idéia de uma telenovela, isto é, há uma ficcionalização do real. Os fatos são apresentados quase sempre em pedaços, com uma narrativa seriada e apresentada de modo impressionar o telespectador e encantá-lo, assim foge da função denotativa da linguagem para se aproximar da função expressiva e emotiva. Há um convite à dramatização, com a busca do sensacional e do espetacular.

Exagera-se em importância acontecimentos demarcando seu caráter trágico e dramático.

Percebe-se com todo o exposto que o interesse comercial ligado à manutenção da audiência, tem afetado a credibilidade da mídia ao se confrontar seu dever de informar com sua função social. Apresenta-se um contexto no qual os centros de poder utilizam a mídia para vender seus produtos ou idéias e transformam a notícia em espetáculo, exagerando ou banalizando questões, com o escopo de garantir a audiência.

Olvida-se, assim, a responsabilidade com a informação e com o público que receberá aquilo que emite.

A leviandade do denunciismo e da narrativa da exacerbação do Direito Penal é muito prejudicial à garantia dos direitos individuais e inclusive da liberdade de expressão, expressivos num Estado Democrático de Direito.

Fica patente destarte ser indispensável uma relação entre mídia e esclarecimento, uma atitude mais voltada à emancipação do indivíduo.

É indubitável que o homem é um ser curioso e que a mídia objetiva atender a curiosidade do público. Faz mister, no entanto, não utilizar isso como justificativa para não privilegiar o interesse público em detrimento do fomento à inutilidade pública.

6. REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org.). *Vade maecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

ARAGÃO, Rita de Cássia. *A metástase da imagem: Um estudo sobre a representação da Exclusão social no Jornal Nacional*. Tese apresentada à banca examinadora do Programa de Doutorado em Comunicação e cultura Contemporâneas da Universidade Federal da Bahia, 2002.

ARAGÃO, Rita de Cássia. Mídia: novos modos de interação e representação. IN: Revista Círculo. Salvador, ano 1, n. 1, v. 1. jul/dez. 2003.

BECHARA, Ana Elisa. *Violência, mídia e direito penal de emergência*. Sábado, 31 de maio de 2008. Boletim IBCCRIM nº 186 - maio / 2008. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2008/05/artigo-violncia-mdia-e-direito-penal-de.html>>. Acesso em: 12. jan. 2009.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. *O Poder Simbólico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasill, 2007.

_____. *A opinião pública não existe*. 2007. Disponível em: <<http://uniaocomunista.blogspot.com/2007/07/opinio-pblica-no-existe.html>>. Acesso em 09.dez.2008.

_____. *Verdades e mentiras: O império do jornalismo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mas/fs090313.htm>>. Acesso em:09.dez.2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 4.ed. v. 2. São Paulo: Saraiva: 2004.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 8.ed. v. 1. São Paulo: Saraiva: 2003.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Manole, 2008.

BURSTYN Marcel (org.). *No meio da Rua – nômades, excluídos e viradores*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

CANELA, Guilherme. *Monitoramento da mídia, jornalismo e desenvolvimento*. In: MOTTA, Luiz Gonzaga (orgs.). *Observatórios da mídia: olhares da cidadania*. São Paulo: Paulus, 2008.

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CORDEIRO, Tânia. *Mortes violentas e os tempos de luta por justiça*. In: TAPARELLI, Gino. *Vidas em risco: quando a violência e o crime ameaçam o mundo público e o privado*. Salvador: Arcádia, 2008.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. *Ver, olhar, observar*. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério e MOTTA, Luiz Gonzaga. *Observatórios de mídia: olhares da cidadania* (orgs.). São Paulo: Paulus, 2008.

ERBOLATO, Mário. *Técnicas de Codificação em Jornalismo*. São Paulo: Ática, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal - A nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 13. ed. 1991.

GENTILI, Victor. *O futuro do jornalismo: democracia, conhecimento e esclarecimento*. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério e MOTTA, Luiz Gonzaga. *Observatórios de mídia: olhares da cidadania* (orgs.). São Paulo: Paulus, 2008.

GUARESCHI, Pedrinho e BIZ, Osvaldo. *Mídia, educação e cidadania – tudo o que você precisa saber sobre mídia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

HAMILTON, Fernando. *Monitorando telejornais: desafios e perspectivas*. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério e MOTTA, Luiz Gonzaga. *Observatórios de mídia: olhares da cidadania* (orgs.). São Paulo: Paulus, 2008.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli (trad e org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JODELET, Denise. *Representações sociais: um domínio em expansão*. In: _____. (org.). *As representações sociais*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

KOCHE, José Carlos. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Petrópolis: Vozes, 2003.

LOURES, Ângela da Costa Cruz Loures. *Pequena história da crítica da mídia no Brasil*. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério e MOTTA, Luiz Gonzaga. *Observatórios de mídia: olhares da cidadania* (orgs.). São Paulo: Paulus, 2008.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Dijaci David de *et al.* *Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasil: MHDH, 1998.

PEREIRA, Wellington. *A mídia e a construção do cotidiano*. (uma epistemologia do social midiático). In: CHRISTOFOLETTI, Rogério e MOTTA, Luiz Gonzaga. *Observatórios de mídia: olhares da cidadania* (orgs.). São Paulo: Paulus, 2008.

PEREIRA, Pedro Paulo. *A violência nas narrativas*. OLIVEIRA, Dijaci David de *et al.* *Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasil: MHDH, 1998.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PERELMAN, C. e OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PETRARCA, Fernanda Rios. *As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica*. Revista Sociologia Jurídica. N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev05ferpetrarca.htm>> Acesso em: 12.01.2009.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1988.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um Direito Penal Mínimo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RUBIM, Antônio Albino. *Sociabilidade, Comunicação e Política Contemporâneas: Subsídios para uma alternativa teórica*. In: *Textos de Cultura, Comunicação, Política e Poder*. Fase 2. n. 27. Salvador: FACOM/UFBA, 1992.

SILVA, César Dario da. *Tutela Penal da intimidade*. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2009.

SILVA, Cleide Bezerra da. *A sociedade como refém*. In: OLIVEIRA, Dijaci David de et al. *Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasil: MHDH, 1998.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SPINK , Peter e SPINK, Mary Jane. *Práticas cotidianas e naturalização da desigualdade: uma semana de notícias nos jornais*. São Paulo: Cortez, 2006.

SODRÉ, Muniz. *A comunicação do Grotesco: introdução à cultura de massa brasileira*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

SOULAGES. Jean-Claude. Instruemntos de análise de discurso nos estudos televisuais. In: LARA, Gláucia Muniz et al (orgs). *Análises de discurso hoje*. Rio de janeiro: Nova Fronteira., 2008.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo*. Florianópolis: Insular, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck Vianna. *Mídia e direito: a “judicialização” das relações sociais*. 11. maio. 2008. Disponível em:<<http://supremoemdebate.blogspot.com/2008/05/mdia-e-direito-judicializacao-das-relaes.html>>. Acesso em: 09 dez. 2008.